

Eduardo Moura Rocha e Silva



**A Retratação da
Representação no
Procedimento da
Lei n. 11.340/06**



AYA EDITORA

2024

Eduardo Moura Rocha e Silva

A Retratação da Representação no Procedimento da Lei n. 11.340/06

Ponta Grossa
2024

Direção Editorial

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

Autor

Eduardo Moura Rocha e Silva

Capa

AYA Editora©

Revisão

O Autor

Executiva de Negócios

Ana Lucia Ribeiro Soares

Produção Editorial

AYA Editora©

Imagens de Capa

br.freepik.com

Área do Conhecimento

Ciências Sociais Aplicadas

Conselho Editorial

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva

Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza

Centro Universitário Santa Amélia

Prof.ª Dr.ª Andréa Haddad Barbosa

Universidade Estadual de Londrina

Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos

Instituto Federal do Amapá

Prof.º Dr. Carlos López Noriega

Universidade São Judas Tadeu e Lab. Biomecatrônica - Poli - USP

Prof.º Dr. Clécio Danilo Dias da Silva

Centro Universitário FACEX

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria de Genaro Chirolí

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota

Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis

Universidade do Estado de Minas Gerais

Prof.ª Ma. Denise Pereira

Faculdade Sudoeste – FASU

Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig

Universidade Federal do Paraná

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos

Universidade Federal do Amapá

Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva

Universidade Estadual de Londrina

Prof.º Dr. Gilberto Zammar

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, IF Baiano - Campus Valença

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza

Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso

Universidade de Santa Cruz do Sul

Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues

Faculdade Sagrada Família

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão

Faculdade Santa Helena

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior

Universidade Federal de Roraima

Prof.º Me. Jorge Soistak

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra

Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará, Campus Ubajara

Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti

Universidade Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim

Faculdade Sagrada Família e Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.ª Ma. Lucimara Glap

Faculdade Santana

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho

Universidade Federal Rural de Pernambuco

Prof.º Me. Luiz Henrique Domingues

Universidade Norte do Paraná

Prof.º Dr. Milson dos Santos Barbosa

Instituto de Tecnologia e Pesquisa, ITP

Prof.º Dr. Myller Augusto Santos Gomes

Universidade Estadual do Centro-Oeste

Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Pedro Fauth Manhães Miranda

Universidade Estadual de Ponta Grossa

Prof.º Dr. Rafael da Silva Fernandes

*Universidade Federal Rural da Amazônia, Campus
Pauapebas*

Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira

Instituto Federal do Acre

Prof.ª Ma. Rosângela de França Bail

Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares

Universidade Federal do Piauí

Prof.ª Dr.ª Silvia Aparecida Medeiros

Rodrigues

Faculdade Sagrada Família

Prof.ª Dr.ª Silvia Gaia

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda

Santos

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues

Instituto Federal de Santa Catarina

© 2024 - **AYA Editora** - O conteúdo deste Livro foi enviado pelo autor para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição *Creative Commons* 4.0 Internacional (**CC BY 4.0**). Este livro, incluindo todas as ilustrações, informações e opiniões nele contidas, é resultado da criação intelectual exclusiva do autor. O autor detém total responsabilidade pelo conteúdo apresentado, o qual reflete única e inteiramente a sua perspectiva e interpretação pessoal. É importante salientar que o conteúdo deste livro não representa, necessariamente, a visão ou opinião da editora. A função da editora foi estritamente técnica, limitando-se ao serviço de diagramação e registro da obra, sem qualquer influência sobre o conteúdo apresentado ou opiniões expressas. Portanto, quaisquer questionamentos, interpretações ou inferências decorrentes do conteúdo deste livro, devem ser direcionados exclusivamente ao autor.

S5861 Silva, Eduardo Moura Rocha e

A retratação da representação no procedimento da Lei n. 11.340/06 [recurso eletrônico]. / Eduardo Moura Rocha e Silva. -- Ponta Grossa: Aya, 2024. 67 p.

Inclui biografia
Inclui índice
Formato: PDF
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader
Modo de acesso: World Wide Web
ISBN: 978-65-5379-446-7
DOI: 10.47573/aya.5379.1.232

1. Brasil. [Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006]. 2. Violência contra as mulheres - Legislação - Brasil. I. Título

CDD: 345.81025

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

**International Scientific Journals Publicações
de Periódicos e Editora LTDA**

AYA Editora©

CNPJ: 36.140.631/0001-53

Fone: +55 42 3086-3131

WhatsApp: +55 42 99906-0630

E-mail: contato@ayaeditora.com.br

Site: <https://ayaeditora.com.br>

Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557
Ponta Grossa - Paraná - Brasil
84.071-150

*Dedico essa obra aos meus pais, José
Hilton Rocha e Silva e Maria de Fátima Moura
Rocha e Silva, pelo carinho, amor e incentivo,
em todos os momentos da minha vida.*

Agradecimentos

A Deus, pelo dom da vida e por permitir a elaboração desse trabalho.

Aos meus amigos, Fábio de Sousa Castro e Diana Coelho Calasans, pelas profícuas conversas, oferecendo um contraponto para o estudo da temática.

A Evely Yslanna de Oliveira Pereira, pela atenção e paciência, quando da revisão de metodologia, do trabalho de conclusão de curso, o embrião desse livro.

*“Al andar se hace camino
y al volver la vista atrás
se ve la senda que nunca
se ha de volver a pisar.
Caminante no hay camino
sino estelas en la mar...”*

Cantares - Antonio Machado

Prefácio

Eduardo Moura Rocha e Silva é bacharel em direito, tendo sido laureado por ocasião da conclusão de seu curso.

Advogado, foi aprovado para concurso de magistratura do Maranhão, o que condiz com o alto nível técnico do texto. Contrasta sua origem do interior do Piauí, conservador por natureza, com um olhar sensível para os aspectos sociais, em especial para a causa da mulher.

A sensibilidade vem do reconhecimento da existência de violência histórica e recorrente contra a mulher, analisando seus efeitos. Com ousadia, busca se aventurar a entendê-la, como forma de realizar uma interpretação legal mais condizente com a realidade, mesmo sendo homem.

A análise crítica realizada discorre sobre a situação de vulnerabilidade da mulher em seus diversos eixos, em especial na aplicação da Lei Maria da Penha, em relação ao instituto da representação nos crimes afetos a violência doméstica e familiar contra a mulher.

O texto faz uma análise histórica da situação de vulnerabilidade até chegar a lei Maria da Penha, buscando-se realizar uma filtragem constitucional, com viés social do instituto da representação em se tratando de crimes de tal seara.

O trabalho desenvolvido funda-se não somente numa análise técnico-processual do instituto da representação de crimes em se tratando de casos afetos à violência doméstica contra a mulher, mas também, e em especial, trazendo um sopesamento que o contexto fático necessita, a fim de não se gerar uma revitimização.

Assim, o texto apresenta uma lucidez e clareza que instiga o leitor a refletir não somente em relação a este aspecto processual, mas acerca de todas as dinâmicas processuais e a leitura social que deve ser feita, diante das peculiaridades existentes e as diversas situações de vulnerabilidade que se irradiam pela sociedade.

Fábio de Sousa Castro

Promotor de Justiça titular da 2ª PJ de Araripina-PE

SUMÁRIO

PREFÁCIO	9
APRESENTAÇÃO	12
INTRODUÇÃO	13
AÇÃO PENAL	16
Noções Gerais	16
Conceito	16
Características do direito de ação	17
Natureza jurídica das normas sobre ação penal	17
Tipos de ação penal.....	18
Princípios da ação penal.....	20
A LEI Nº 11.340/2006	28
Noções gerais	28
Considerações sobre o termo “vítima”	29
Vulnerabilidade	32
Âmbito de aplicação da lei nº 11.340/2006	35
Formas de violência.....	39
A ação penal na Lei nº 11.340/2006	42
REPRESENTAÇÃO PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO PENAL ..	44
A vítima no processo penal.....	44
Natureza jurídica da representação	46
Destinatário da representação	46
Legitimidade para o oferecimento da representação	46
Prazo para o exercício da representação	47
Retratação da representação	48

Retratção da representaçõ da Lei Maria da Penha.....	48
Retratção da representaçõ na visõ do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça	53
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	57
REFERÊNCIAS.....	59
SOBRE O AUTOR	62
ÍNDICE REMISSIVO	63

Apresentação

A temática da violência doméstica infelizmente, ainda é algo recorrente na sociedade mundial. Todo o avanço conquistado em diversos campos, especialmente tecnológico, não é refletido, na igualdade de gênero.

Certamente, uma das formas de redução dessa desigualdade e por conseguinte dos casos de violência doméstica, é a discussão da problemática. Falando do tema se promove uma maior conscientização e educação. Educação, não apenas no sentido formal da palavra, mas, também, no aspecto de poder conviver, de entendimento das diferenças, enfim, de respeito de uns para com os outros.

Quanto menos se fala do tema, maior a falsa sensação na sociedade de normalidade, sendo reflexo o encorajamento do agressor, na reiteração da conduta; e, a retração das denunciantes.

Espero que esse singelo livro alcance a sua finalidade de contribuir para o aumento da discussão sobre violência doméstica, e que, em breve, seja uma triste página virada.

Boa leitura!

INTRODUÇÃO

Antes de escrever qualquer linha, é necessário o registro da dificuldade que será a realização do presente estudo. A dificuldade reside não na coleta de dados estatísticos, na leitura de obras jurídicas e não jurídicas sobre a temática, na consulta de julgados, mas sim em um homem falar sobre um assunto alheio a ele. Alheio, não por estar ausente da sociedade, mas por falar de sentimentos e de situações as quais jamais passará.

Nos anos de 1970, era comum compositores e cantores cantarem em língua inglesa para conseguirem projeção. Nessa quadra da cultura nacional, surgiram personagens como *Michel Sullivan*, *Moris Albert*, *Mark Davis*¹, *Os Pholhas*², dentre outros. Um dos *hits* do grupo *Os Pholhas* era a música *My Mistake*, lançada no ano de 1973³. Muitos romances nasceram e foram embalados pelos versos em inglês dessa canção. Em uma estrofe da música⁴, há o seguinte:

I was sent to prison
For having murdered my wife
Because she was living with him
I lost my head and shot her

Percebe-se que muitos enlances amorosos formaram-se ouvindo uma canção com o enredo de um feminicídio.

A mesma sociedade que cantava os versos de *My mistake*, conhecendo ou não o seu significado em língua portuguesa, era a mesma que lia, no ano de 1976, o caso de assassinato, da socialite Ângela Diniz, por seu ex-marido Raul Fernando do Amaral Street, popularmente conhecido como Doca Street. A socialite mineira fora morta com quatro disparos de arma de fogo na Praia dos Ossos, em Búzios, no Rio de Janeiro (Portal G1, 2020).

No júri, a defesa patrocinada pelo grande criminalista Evandro Lins e Silva defendia a legítima defesa da honra, tese defensiva que terminou inspirando o poeta Carlos Drummond de Andrade a escrever: “Aquela moça continua sendo assassinada todos os dias e de diferentes maneiras” (Portal G1, 2020). Ainda no contexto dessa rápida digressão, pontua-se o papel

¹ Anos depois, tornar-se-ia o cantor Fabio Junior.

² Grupo musical, originário de São Paulo/SP.

³ Dado retirada da rede mundial de computadores.

⁴ Tradução livre: Eu fui mandado para a prisão/ Por ter assassinado minha esposa/ Porque ela estava saindo com outro/ Eu perdi a cabeça e atirei nela.

“Maria Bruaca”, da telenovela Pantanal, escrita por Benedito Rui Barbosa e exibida, pela primeira vez, nos de 1990. Retratava o autor a forma humilhante, vil e degradante de um relacionamento entre a personagem Maria Bruaca e o personagem Tenório. Afinal, como diz o brocardo latino: “*ubi societas, ibi jus*”⁵!

Destarte, se há trinta anos a sociedade via um personagem de telenovela a chamar sua companheira por um apelido pejorativo e encarava com naturalidade, no século XXI, não mais. Nesse sentido, se o roteiro de feminicídio era cantado, hodiernamente não nutria do mesmo reconhecimento. As lutas do movimento feminista, em busca de uma maior emancipação da mulher, vêm provocando mudanças de costumes e de pensar. Talvez, essa mudança não seja no ritmo que se precisaria e nem no desejado, mas, há.

Nessa mudança de comportamento, a sociedade clama por punição dos atos de violência contra a mulher por razão de gênero. Segundo o Anuário Brasileiro da Segurança Pública, em 2022, houve o acionamento do número 190, da Polícia Militar, 899.485 ligações, representando a média de 102 ligações por hora. Ainda com base no Anuário Brasileiro da Segurança Pública, em 2022, 245.713 mulheres, ou diariamente, 673 mulheres, realizaram boletim de ocorrência narrando agressão no ambiente doméstico ou decorrente dele, incremento de 2,9%, em comparação com o ano de 2021.

Infelizmente o Anuário Brasileiro da Segurança Pública, em 2022, aponta o incremento de 1,2% do número de feminicídios. Em se tratando de ameaças, subiram 7,2%. Todos esses dados em comparação ao ano de 2021.

É sabido ainda que muitos dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher não chegam ao conhecimento das autoridades policiais, a “porta de entrada”, dos casos no sistema de justiça. A doutrina denomina esses crimes que não chegam ao conhecimento do Poder Público pelos mais diferentes motivos, de cifra rosa. Isto é, todas as violências cometidas contra a mulher, por uma razão de gênero, a qual o poder público não toma conhecimento, contribuem para o incremento dessa cifra.

Como forma de tentar combater esses atos de violência e de punir agressores, buscam-se medidas de cunho legal para um recrudescimento da punição. As medidas vieram tanto com a tipificação de condutas, quanto com a modificação da forma de processamento,

⁵ Tradução livre: onde está a sociedade, está o direito.

ou seja, alterou-se a legislação material e formal.

É marco legislativo dessa virada da forma de processamento e punição dos crimes contra a mulher, sob a perspectiva de gênero, a promulgação da Lei nº 11.340/2006. Muito embora falem-se em crimes da Lei Maria da Penha, o legislador originariamente não promoveu a tipificação de condutas no corpo da lei, mas promoveu alterações no Código Penal e mais recentemente, no ano de 2018, com a criminalização da conduta de descumprimento de medidas protetivas, pela Lei nº13.641/2018.

Essa forma de punir de uma maneira mais severa, objetivando uma intimidação, necessitou de uma nova forma de percepção de institutos jurídicos já sedimentados no dia a dia forense. Assim, no presente estudo, passaremos a analisar no Capítulo I, a ação penal, haja vista ser a forma de se mover a máquina do Poder Judiciário para a promoção da Justiça Criminal. Já no Capítulo II, será analisada, em contornos gerais, a Lei Maria da Penha, por ser um dos meios legislativos de tutelar a mulher, bem como se lançarão luzes sobre a vítima dentro do processo penal.

No Capítulo III, analisaremos a representação penal com suas características e seus contornos no processo penal, sendo, de forma detida, verificada a questão da retratação da representação no tocante aos crimes processados, com aplicação da Lei 11.340/2006, dando enfoque à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e à do Superior Tribunal de Justiça.

AÇÃO PENAL

Noções Gerais

Na evolução dos Estados nacionais, uma das questões a serem observadas e refletidas, é a solução dos problemas entre os indivíduos daqueles grupos sociais. É famosa a frase cunhada na Lei de Talião, do olho por olho, dente por dente. Imbuída nessa afirmação, encontra-se uma redistribuição, de igual intensidade, a ser imposta naquele transgressor, bem como uma justiça privada.

Com o passar dos tempos, houve uma transferência desse centro de solução de decisão, melhor dizendo, passou-se por uma publicização da forma de resolução dos conflitos, ficando famosa a expressão, cunho weberiano, do Estado deter o monopólio do poder. Dessa forma, no Estado moderno, cabe ao “Poder Público” a resolução dos conflitos, promovendo a pacificação da sociedade, por meio do exercício da jurisdição.

Colhe-se da doutrina de Antônio Carlos de Araújo Cintra e outros⁶ a seguinte passagem: “Essa pacificação é feita mediante a atuação da vontade do direito objetivo que rege o caso apresentando em concreto para ser solucionado; e o Estado desempenha essa função sempre mediante o processo”. Portanto, o Estado, ao dizer qual o direito do caso concreto, promove a pacificação dos conflitos, e esse conflito de mundo fático precisa ser apresentado ao Estado-juiz e ocorre por meio do exercício do direito de ação.

Conceito

Nessa passagem, da justiça privada para a justiça pública, precisa-se levar os conflitos do mundo fático, para apreciação, do Poder Judiciário, por meio do exercício do direito de ação. Registra-se inclusive ser uma evolução do direito de ação a sua separação do direito subjetivo das partes, ou seja, ainda que ao cabo do processo, seja reconhecida a improcedência do direito da parte, entende-se que houve o exercício do direito de ação, haja vista a sua abstratividade.

O direito de ação é uma garantia fundamental prevista, no art. 5º, inciso XXXV, da

⁶ Teoria Geral do Processo. 21ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, pág. 139.

Constituição Federal. Segundo Juarez Cirino dos Santos⁷, “ação penal constitui a forma específica de manifestação do poder punitivo do Estado”. Isso porque o direito de punir do Estado é latente e, uma vez violado um comando de natureza penal, passa-se a necessitar do exercício, em concreto. É por meio do direito de ação que se resguarda o direito ao devido processo legal (art. 5º, LIV, CF) e do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, CF), a reserva legal (art. 5º, inciso XXXIX, CF).

Características do direito de ação

Pela teoria geral do processo, ação é um direito:

- Público: caráter público por ser exercido, contra o Poder Público, no caso o Poder Judiciário;
- Subjetivo: tendo em vista a determinabilidade do caso concreto;
- Abstrato: independe do resultado do processo;
- Autônomo: por não guardar relação com o direito material, sendo pré-existente ao direito de punir.

Natureza jurídica das normas sobre ação penal

Possuem regramento tanto no Código de Processo Penal, quanto no Código Penal. Devido a essa quimera legislativa, surge a dúvida sobre a retroatividade das normas, sobre a ação penal.

Obviamente, os casos de recrudescimento penal não geram qualquer dúvida com relação à retroatividade dos seus efeitos, mas, nas situações de abrandamento, do rigor penal, por meio da modificação do tipo de ação penal, sim.

Nos casos em que se passa a ter crimes disciplinados por ação penal pública condicionada ou privada, há incidência de institutos, como perempção e decadência capazes de promover a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, inciso IV do Código Penal. Por haver essa situação mais favorável ao réu, defende-se de forma majoritária um hibridismo da norma penal nessa situação. Ou seja, muito embora presente roupagem de

⁷ *Direito Penal – Parte Geral. 5ª ed., Florianópolis: Conceitual Editora, 2012, pág. 653.*

norma processual penal e, portanto, regido pelo princípio *tempus regit actum*, haverá efeito retroativo para promover esse tratamento mais benéfico, porquanto haver um efeito reflexo no direito de punir estatal.

Tipos de ação penal

O direito de ação penal é uno, contudo, processualmente pode ser exercido de diferentes formas, especialmente no tocante à legitimidade ativa para a propositura da peça inicial acusatória. As ações penais podem ser classificadas em três tipos: públicas incondicionadas, públicas condicionadas e ações privadas.

Ação penal pública incondicionada

Possui fundamento no art. 129, inciso I da Constituição Federal e no art. 100 do Código Penal, ao estabelecer o monopólio do Ministério Público para promoção da ação penal pública. Essa estirpe de ação é a regra dentro do ordenamento jurídico pátrio, sendo a forma de exercício do direito de punir estatal para os crimes mais graves, por exemplo, os crimes contra a vida e contra a dignidade sexual, após reforma legislativa. No silêncio do legislador, o tipo penal é processado com essa ação penal.

Impende pontuar que, no processamento de crimes complexos, com tipos penais processados por ações penais diversas, *ex vi*, serão processados por ação penal pública incondicionada (art. 101, CP).

Ação penal pública condicionada

Com igual fundamento constitucional (art. 129, inciso I, CF) e infraconstitucional (art. 100, CP), a ação penal pública condicionada subclassifica-se em: a condicionada à representação e à requisição do Ministro da Justiça.

O legislador reservou essa modalidade de ação penal para o processamento dos crimes em que se vislumbra um forte interesse da própria vítima, no prosseguimento da persecução penal, baseado em um juízo de conveniência e oportunidade. Cita-se, por exemplo, o crime de estelionato, contido no art. 171 do Código Penal, que, por meio da Lei nº 13.964/2019, passou a ser processado por ação penal pública condicionada à

representação, sendo apontada como fundamento dessa mudança, a possível vergonha do ludibriado, em não desejar a abertura de processo crime.

A representação e a requisição são manifestações do desejo de instauração de inquérito policial ou da própria ação penal. Representam condições de procedibilidade, ou seja, o procedimento para ser aperfeiçoado necessita da sua presença.

Registra-se que a representação não requer formalidades, segundo a jurisprudência, mas deve ser inequívoca a vontade da vítima de ver o autor do fato investigado ou processado pelo fato delituoso. De outra banda, a requisição do Ministro da Justiça é fruto de um juízo político, de conveniência e de oportunidade, com previsão localizada na legislação e umbilicalmente ligada à extraterritorialidade da lei penal e os crimes contra a honra do Presidente da República. Quanto ao instituto da representação, serão tecidas maiores considerações em capítulo próprio.

Ação penal privada

A civilização abandonou a vingança privada, sendo o Estado o detentor do monopólio da força e somente ele poderia aplicar sanção pelo descumprimento de normas penais. Como consequência da mudança de forma aplicação de sanção, em decorrência do ilícito penal, o exercício da ação penal, como regra, é feito por meio de órgãos públicos, no caso brasileiro, do Ministério Público.

Doutrinariamente, a ação penal privada subdivide-se em: ação penal privada exclusivamente privada, ação penal privada personalíssima e ação penal privada subsidiária da pública. Registra-se que a modalidade personalíssima somente pode acontecer no caso de crime de induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento ao casamento (art. 236, CP), sendo a forma exclusivamente privada, a forma ordinária de processamento dos crimes de ação não pública.

Urge frisar que a ação penal privada subsidiária da pública é garantia fundamental encravada no art. 5º, inciso LIX, da Constituição Federal, nascendo da não propositura da ação penal pública, pelo Ministério Público, dentro do lustrro legal. Dessa forma, segundo entendimento jurisprudencial, somente da não propositura surge a possibilidade do manejo

desse tipo de ação penal privada, não podendo ser utilizada quando o *Parquet* requer o arquivamento do inquérito policial ou novas diligências investigativas.

Nos casos de atribuição de legitimidade da ação penal, haverá, por parte da vítima, uma análise se o denominado “escândalo do processo” supera a vontade de punição do criminoso, ou seja, em algumas situações o agredido prefere ver o agressor impune a submeter ao público os fatos passados.

Princípios da ação penal

A ação penal é guiada por princípios próprios. Muito embora haja tipos de ação penal, notam-se pontos de similitude entre eles a justificar uma abordagem conjunta, evitando repetições necessárias com as diferenciações pertinentes a serem apontadas, a depender da modalidade de ação. Assim, seguindo a sistematização proposta pelo professor Renato Brasileiro de Lima⁸, trata-se de forma única, dos princípios da ação penal, promovendo as devidas adequações, quando necessários, a depender da ação.

Princípio do ne procedat iudex ex officio

Quanto aos sistemas processuais penais, há três a regerem os países de tradição romano-germânico. O inquisitório com uma confusão entre as figuras do acusador e do julgador, ou seja, não havia uma nítida separação entre as figuras de quem acusa e de quem julga dentro do processo. Como o nome indica, era a forma de procedimento, quando da inquisição, promovida pela Igreja Católica.

No Brasil, antes do advento da Constituição de 1988, havia a existência do processo judicialiforme, com a junção na mesma figura processual, das atribuições de acusar e julgar. Sobre o processo judicialiforme, o preclaro Renato Brasileiro de Lima⁹ faz as seguintes considerações: “na possibilidade de se dar início a um processo penal através do auto de prisão em flagrante ou por meio de portaria expedida pela autoridade policial ou judiciária”.

Registra-se a não recepção daquele procedimento pela Constituição vigente. Contrapondo-se ao sistema inquisitório, o acusatório, em que as funções de acusar e julgar são nitidamente separadas, adotado pela Constituição de 1988, no art. 129, inciso I, e de

8 Manual de Processo Penal – volume único. 5ª ed., rev., ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2017

9 Manual de Processo Penal – volume único. 5ª ed., rev., ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, pág. 231.

forma expressa no Código de Processo Penal (art. 3º-A). Ainda há o sistema francês, no qual em uma parte preliminar do procedimento há uma aproximação com o inquisitório, notadamente, na fase investigativa e na fase de julgamento, aproximando-se do acusatório.

Portanto, com base no princípio do *ne procedat iudex ex officio*, é vedado ao julgador promover atos de persecução penal sem provocação. Esse princípio busca respeitar o sistema acusatório, adotado pelo ordenamento jurídico. Como consequência desse princípio, o ato de julgar, o magistrado, somente poderá decidir aquilo que fora deduzido pelas partes, ou seja, é vedado ao juiz proferir decisão, com conteúdo estranho ao articulado. Assim, deve haver correlação entre a sentença e a acusação.

Princípio da oficialidade

Como houve essa virada de atuação, com relação à forma de iniciativa da ação penal, sendo vedado o agir de ofício pelo magistrado, os crimes de ação penal pública incondicionada ou condicionada são de titularidade privativa do Ministério Público, conforme o art. 129, I da Constituição Federal, guiadas pelo princípio da oficialidade.

Registra-se inclusive que essa oficialidade está presente tanto na fase investigativa, em que o inquérito policial é presidido, por um delegado de polícia, quanto na fase processual, com o patrocínio da causa por parte de um órgão do Ministério Público.

Princípio do ne bis in idem

É escopo da jurisdição, a promoção da paz social, e o meio de se levar ao conhecimento do Poder Judiciário as infrações cometidas é a ação. No caso em comento, a ação penal. Seria contraditório ao objetivo mencionado a possibilidade de propositura de múltiplas ações penais, ou seja, para o mesmo fato delituoso, viesse o Ministério Público ou a vítima a proporem mais uma ação penal.

Essa conduta geraria grave insegurança, porquanto ausência de certeza do desfecho final, já que em um processo poderia haver a improcedência da pretensão punitiva, enquanto em outro seria procedente. Contribuiria também para o descrédito da própria função jurisdicional do Estado. O princípio do *ne bis in idem* possui um espectro de maior

abrangência do que a própria coisa julgada, tendo em vista proteger a parte, inclusive, nas situações de litispendência.

Notadamente, somente se aplica o aludido princípio, quanto a fatos idênticos, já que em casos de não haver a identidade entre eles, não há o impedimento para o exercício da ação penal por parte do legitimado.

Princípio da intranscendência

A responsabilidade penal é pessoal, sendo inclusive uma garantia fundamental art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal. Assim, cada pessoa é responsável pelas suas ações e pelos seus atos. A responsabilidade é subjetiva e na medida da culpabilidade de cada agente. Logo, não pode pessoa estranha ao fato criminoso ter contra si proposta uma ação penal, mas somente houver minimamente subsídio de informação sobre a autoria delitiva.

Princípio da obrigatoriedade da ação penal pública

Sobre o princípio da obrigatoriedade, colhe-se da doutrina de Renato Brasileiro de Lima¹⁰ a seguinte passagem:

(...) aos órgãos persecutórios criminais não se reserva qualquer critério político ou de utilidade social para decidir se atuarão ou não. Assim é que, diante da notícia de uma infração penal, da mesma forma que as autoridades policiais têm a obrigação de proceder a apuração do fato delituoso, ao órgão do Ministério Público se impõe o dever de oferecer denúncia caso visualize elementos de informação quanto à existência de fato típico ilícito e culpável, além da presença das condições da ação penal e de justa causa para a deflagração do processo criminal.

Portanto, com base nesse princípio, diante da presença de indícios mínimos da prática de ilícito penal, é imperiosa a ação por parte dos órgãos de persecução penal. Essa obrigatoriedade é manifestação do relevo dos bens tutelados e protegidos por meio de ação penal pública.

Contudo, essa obrigatoriedade sofre mitigação dentro do próprio ordenamento jurídico. É manifestação os institutos de direito penal negocial, como, por exemplo, o Acordo de Não Persecução Penal, a Transação e a Composição Civil dos Danos. Por esses institutos o dever de oferta da peça acusatória pelo *Parquet* sofre temperamentos no sentido de em determinadas situações não haver a obrigação de promover a abertura de processo criminal.

¹⁰ Op. cit. pág. 235.

Princípio da oportunidade ou conveniência da ação penal privada

Renato Brasileiro de Lima¹¹ traz o seguinte ensinamento: “Consiste, pois, na faculdade que é outorgada ao titular da ação penal para dispor, sob determinadas condições, de seu exercício, com independência de que se tenha provado a existência de um fato punível contra um autor determinado”.

Com base nesse princípio, a vítima da prática criminosa decide se o *strepitus iudicii* é conveniente ou não. Isto é, em muitos casos o escândalo do processo é mais prejudicial à vítima do que conviver com o sentimento de impunidade de quem veio a cometer a prática delituosa. Por isso, há o aspecto da conveniência da ação penal privada.

Por outro lado, a oportunidade relaciona-se ao exercício dentro do prazo decadencial, de seis meses, a contar do conhecimento da autoria criminosa, a parte decide em que momento lhe convém a propositura da demanda.

Princípio da indisponibilidade da ação penal pública

É o complemento do princípio da obrigatoriedade. Enquanto, esse está presente na fase do oferta da denúncia, a indisponibilidade materializa-se na tramitação do feito com a vedação de que o Ministério Público venha a desistir ou a dispor do processo. Por isso, o professor Mirabete¹² o chama de princípio da indesistibilidade.

O princípio da indisponibilidade não se confunde com a posição anômala dentro do processo penal a ser desempenhada pelo Ministério Público. Ou seja, muito embora exista uma obrigação quanto a atos de não disposição ou à desistência do processo, em sede de alegações finais, convencido o agente público da ausência de elementos para fundamentar o decreto condenatório, pode pedir a absolvição do réu. Isso baseia-se na função desempenhada pelo *Parquet* de fiscal do ordenamento jurídico com o máximo respeito e deferência à legalidade. Não se admite na hodiernidade a presença de Javert¹³ em sede de persecução penal.

Diante da adoção, de forma expressa (art. 3º-A, CPP) do sistema acusatório, houve questionamento sobre a necessidade de acolhimento por parte do juiz, da manifestação

¹¹ *Op. cit.* pág. 239.

¹² *Processo penal. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, pág. 98.*

¹³ *Personagem de Victor Hugo, em Os Miséraveis.*

pela absolvição, por parte do órgão de acusação ou se, mesmo diante do pedido de improcedência, poderia o julgador prolatar uma sentença condenatória. Sobre o tema, o Ministro Rogério Schietti Cruz, em voto-vista, manifestou-se nos seguintes termos (grifo no original):

Deveras, o art. 385 do Código de Processo Penal prevê que, quando o Ministério Público pede a absolvição do acusado, ainda assim o juiz está autorizado a condená-lo, dada, também aqui, sob a ótica do Poder Judiciário, a soberania do ato de julgar. Ademais, no nosso sistema, ao contrário de outros, o órgão ministerial não dispõe livremente da ação penal. É dizer, o Ministério Público é o titular da ação penal, mas dela não pode, por razões de conveniência institucional, simplesmente dispor, tal como ocorre na ação penal de iniciativa privada.

Dito de outro modo, quando o Parquet pede a absolvição de um réu, não há, inequivocamente, abandono ou disponibilidade da ação (Art. 42 do CPP: O Ministério Público não poderá desistir da ação penal”), como faz o promotor norte-americano, que simplesmente retira a acusação (*decision on prosecution motion to withdraw counts*) e vincula o posicionamento do juiz. Em nosso sistema, é vedada similar iniciativa do órgão de acusação, em face do dever jurídico de promover a ação penal e de conduzi-la até o seu desfecho, mesmo que, eventualmente, possa o agente ministerial posicionar-se de maneira diferente – ou mesmo oposta – à do colega que, na denúncia, postulara a condenação do imputado (Recurso Especial nº 2.022.413/PA, Órgão Julgador – Sexta Turma, julgado em 14/02/2023, DJe 07/03/2023)

Ainda nessa temática, colhe-se a passagem da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal do voto do Ministro Luis Roberto Barroso na AP 976¹⁴, em palavras:

É verdade que o art. 385 do Código de Processo Penal permite ao juiz proferir sentença condenatória, embora o Ministério Público tenha opinado pela absolvição. Tal norma, ainda que seja considerada compatível com o sistema acusatório, impõe ao julgador que decidir pela condenação um ônus de fundamentação elevado, que justifique a excepcionalidade de decidir contra o pedido do titular da ação penal.

Princípio da disponibilidade da ação penal privada

A ação penal privada é baseada por um juízo de conveniência e de oportunidade. Isto é, diante da prática do fato criminoso, a vítima decide se oferta ou não queixa-crime para o processamento daquela infração penal. Dessa maneira, dispõe a vítima acerca da possibilidade ou não de ingresso, em juízo.

Resta clarividente a oposição à ação penal pública incondicionada em que, uma vez do conhecimento das autoridades, o cometimento do crime, deve ser dado início aos procedimentos para apuração. Ademais, a disponibilidade vige em todo o procedimento, seja ela pré ou processual, uma vez que há institutos a promoverem a extinção do processo, como o perdão da vítima e a preempção.

¹⁴ Órgão Julgador – Primeira Turma, julgado em 18/02/2020, DJe 13/04/2020.

Princípio da (in) divisibilidade da ação penal pública

Todos aqueles que cometeram a prática de um ilícito penal devem ser denunciados, ou seja, não haveria margem de discricionariedade para denunciar uns e outros não.

Duas correntes de pensamento formaram-se na interpretação desse princípio. Uma primeira corrente, a qual se filiam Renato Brasileiro de Lima¹⁵ e Fernando da Costa Tourinho Filho¹⁶, defende que de posse de elementos de prova, contra autores e partícipes, deve o *Parquet* ofertar a denúncia contra todos, sem haver uma margem de discricionariedade para escolha de quem iria ou não ser réu no processo. A indivisibilidade da ação penal pública seria mais um corolário da obrigatoriedade.

De outra banda, há doutrinadores, como Denilson Feitoza¹⁷, que advogam a tese de que o Ministério Público poderia denunciar uma parcela dos autores e dos partícipes, em um momento inicial, com a continuidade das investigações para melhor colheita de provas para com os outros.

Muito embora considere-se a presença de doutrinadores de escola defendendo a indivisibilidade da ação penal pública, entende-se que, no momento da propositura da denúncia, o órgão do Ministério Público, caso não tenha todas as informações sobre a participação de todos os autores do fato e dos partícipes, poderia promover a denúncia daqueles em que a *opinio delicti* já estivesse formada e prosseguindo com as devidas investigações para os demais. Na jurisprudência dos Tribunais Superiores, majoritariamente, entende pela não existência da indivisibilidade da ação penal pública, não agasalhando a tese do arquivamento implícito.

Princípio da indivisibilidade da ação penal privada

Se doutrina e jurisprudência, de forma majoritária, caminham para reconhecer a divisibilidade da ação penal pública, na ação penal privada, são uníssonas em afirmar a sua indivisibilidade.

O autor da ação, em caso de concurso de agentes, não pode escolher denunciar um e não os outros, isto é, não pode haver a divisibilidade entre os autores do fato, acarretando

¹⁵ *Op. cit.*

¹⁶ *Processo Penal*. 31ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

¹⁷ *Direito Processual Penal*. 7ª ed. Niterói: Editora Impetus, 2010.

nessas situações a extinção da punibilidade. Mais uma vez, socorre-se ao pensamento de Renato Brasileiro de Lima¹⁸, nos seguintes termos: “se optar pelo oferecimento da queixa, uma coisa é certa: o querelante não pode escolher quem vai processar; ele está obrigado a processar todos os autores do delito”. Portanto, ou todos ou nenhum!

A grande celeuma ocorre quando há omissão por parte do querelante. Registra-se que a omissão gera a extinção da punibilidade, com base na renúncia ao direito de queixa (art. 107, inciso V, CP). Quando há omissão voluntária, equivale à renúncia tácita, por parte do querelante e conseqüentemente a extinção de punibilidade de todos os envolvidos no fato criminoso.

Em havendo uma omissão involuntária, o órgão do Ministério Público deve requerer a intimação do querelante, para que promova o aditamento. É lembrado, inclusive, que por força do art. 48 do Código de Processo Penal, o *Parquet* vela pela indivisibilidade da ação penal. Em não sendo promovido o aditamento, entende-se que houve uma renúncia tácita ao direito de queixa. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹⁹ assenta a necessidade de uma conduta deliberada, pela não inclusão dos outros agentes do concurso, ou seja, não bastaria uma mera omissão a justificar a aplicação do instituto da renúncia tácita.

Princípio da oficiosidade

Pela presença de bens jurídicos de elevado valor a sociedade, tutelados pelo Código Penal e por ser a forma de busca de proteção processual de relevantes bens jurídicos, é regida a ação penal pública pela oficiosidade. Desse modo, basta o conhecimento do ilícito penal para a deflagração dos atos de persecução penal.

Ressalta-se tal princípio manifesta-se também na fase do inquérito policial, em que sendo do conhecimento da autoridade policial, a prática de crime punido, por meio de ação penal pública, deve haver a prática de atos para apuração, independente de provocação.

¹⁸ Op. Cit. pág. 242.

¹⁹ HC 186.405/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 11/12/2014; RHC 55.142/MG, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 12/05/2015, DJe 21/05/2015.

Princípio da autoridade

A ação penal pública na fase pré, quanto na fase processual, é da incumbência de autoridades públicas. De outra banda, a ação penal privada, apenas, na fase pré.

A LEI Nº 11.340/2006

Noções gerais

Falar da Lei Maria da Penha é perceber as transformações vividas pela sociedade brasileira desde chegada de Cabral em terras tupiniquins. Retrata muito bem essa marcha, especialmente, legislativa, no tocante ao direito das mulheres, Valéria Diez Scarance Fernandes²⁰, em palavras:

A evolução dos direitos da mulher ao longo da história representa a própria evolução da mulher na sociedade. No Brasil, por mais de cinco séculos, desde as Ordenações Filipinas até o Código Penal de 1940, os únicos tipos penais destinados à proteção das vítimas mulheres eram os crimes sexuais. Contudo, o foco da proteção destes crimes não era exatamente a mulher, mas a honra da mulher e da sua família

Pode-se ir além do que Valéria Diez Scarance Fernandes escreveu. Muito dessa preocupação reverte-se em direito patrimonial, por meio do direito sucessório, porquanto além daquele ato poderia nascer um novo herdeiro, sem a consanguinidade a legitimar o recebimento da herança.

A promulgação da Lei nº 11.340/2006 é marco indelével na proteção dos direitos das mulheres. Ela é fruto de composição da República Federativa do Brasil, na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), devido à ineficiência na punição do autor da tentativa de homicídio e da lesão corporal, sofrida por Maria da Penha Maia Fernandes.

Ainda como resultado da composição, no âmbito da CIDH, houve a adesão à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, denominada de “Convenção de Belém do Pará”. Impende pontuar que a Convenção de Belém do Pará de forma expressa aduz ser forma de violação de direitos humanos e liberdades fundamentais, a violência contra a mulher. Repetido, inclusive, no art. 6º da Lei Maria da Penha.

A adoção de normativos internacionais e nacionais na proteção da mulher é uma forma de ação afirmativa, haja vista a sua condição de vulnerabilidade. Com base no pensamento do jusfilósofo John Rawls, esse tipo de ação visa a corrigir desequilíbrios dentro de uma sociedade, buscando uma situação de igualdade. Nessa toada, lembra-se, infelizmente,

²⁰ Lei Maria da Penha: o processo no caminho da efetividade (2023). 4ª ed., rev., atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2023, pág. 02.

da sub-representação feminina na ocupação de espaços públicos especialmente no Poder Legislativo. Isso acarreta muitas vezes em déficit, quanto à formulação de políticas públicas voltadas a elas.

Considerações sobre o termo “vítima”

Antes de evoluir na análise dos aspectos jurídicos e porquê não dizer não jurídicos da Lei Maria da Penha, é necessário, para o bom desenvolvimento do tema, lançar luzes sobre o vocábulo vítima. De Plácido e Silva²¹ assim comenta o verbete, grifo no original:

VÍTIMA. Do latim *victima*, geralmente entende-se toda pessoa que é sacrificada em seus interesses, que sofre um dano ou é atingida por qualquer mal. E sem fugir ao sentido comum, na linguagem penal designa o sujeito passivo de um delito ou de uma contravenção. É, assim, o ofendido, o ferido, o assassinado, o prejudicado, o burlado.

Nesse sentido, a vítima a ensejar a proteção dos dispositivos da Lei nº 11.340/2006 é a mulher que sofre alguma agressão, física ou não, por motivo de gênero.

Vale ressaltar que não são sinônimos as palavras vítima e sujeito passivo. Em determinadas situações, pode haver a confusão entre vítima e sujeito passivo da conduta criminosa, *verbi gratia*, quando o proprietário do patrimônio é agredido para a consumação de um crime de roubo, conforme art. 157 do Código Penal. É diferente nas situações em que o agredido é um mero detentor de uma coisa móvel, por exemplo, um segurança e o proprietário é uma terceira pessoa.

Na esteira do esposado, o preclaro Rogério Sanches Cunha²² apresenta o seguinte ensinamento em palavras (grifo no original):

Vítima e sujeito passivo não se confundem porque vítima corresponde uma definição mais abrangente que engloba tanto situações nas quais existe crime quanto aquelas nas quais não há crime nenhum. Mas, havendo o crime, tem-se que sujeito passivo e vítima se reúnem na mesma pessoa.

Todavia, com a evolução do pensamento da vitimologia, especialmente, por um pensamento crítico vindo da criminologia, esse conceito estanque de vítima tornou-se desatualizado, havendo uma compreensão que vai além do trazido pelo léxico.

²¹ Vocabulário Jurídico, atualizadores Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2005, pág. 1.493.

²² Manual de direito penal – parte geral. Vol. Únc. Salvador: Editora JusPodivm, 2023, pág. 239.

Espécies de vitimização

Luis Rodrigues Manzanera, citado por Anderson Burke²³ aduz que: (...) a vitimização é um fenômeno pelo qual uma pessoa ou algum grupo de indivíduos se torna vítima de uma infração penal.

Vitimização primária

São as vítimas decorrentes de forma direta e imediata da infração criminal, por exemplo, a mulher vítima do crime de ameaça, em decorrência da sua condição de mulher.

Vitimização secundária (ou processual)

Também chamado de sobrevitimização ou revitimização. Não decorre de forma direta e imediata da conduta tipificada, pelo ordenamento jurídico, como ilícita. Desse modo, a vítima foge de uma ação baseada no código binário do Direito Penal, isto é, do lícito ou do ilícito. A vítima secundária nasce de uma conduta praticada por um agente estatal, seja ele juiz, promotor (ou procurador), delegado de polícia, agente policial, membro da Polícia Militar, e outros. Aqui é o próprio Estado a fazer atos a provocar uma vítima, ou melhor dizendo, tais atos provocam uma revitimização daquele que já teve o seu bem jurídico tutelado agredido.

Esses atos a provocar a renovação da dor por parte da vítima materializam-se, por exemplo, com perguntas em caso de estupro sobre a roupa da vítima, se ela não estava a se insinuar para o agressor, a colheita de um depoimento, permitindo o encontro entre agressor e vítima. Mais uma vez se socorre a doutrina de Anderson Burke²⁴ ao lançar luzes sobre a revitimização, em palavras:

(...) o indivíduo sofre novos danos em seus bens jurídicos no contexto pós-crime, mesmo após violado por alguma conduta ilícita da qual já foi vítima. O ofendido é submetido novamente aos efeitos danosos causados pela conduta delituosa imediata ao fato penal, ou seja, mesmo após a ocorrência da vitimização primária.

No afã de combater as condutas estatais a provocar esse efeito, o legislador editou a Lei nº 14.321/2022 ao tipificar a conduta de violência institucional, por meio de tipo penal, acrescido na Lei de Abuso de Autoridade, *verbis*:

23 Vitimologia – manual da vítima penal. 2ª ed., rev., ampl., atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2022, pág. 92.

24 Op. cit. pág. 95.

Art. 15-A: Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I - a situação de violência; ou

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro.

Nessa mesma toada, houve a edição da Lei nº 14.245/2021, popularmente conhecida como Lei Mariana Ferrer, em que traz vedações a serem observadas, pelos atores de audiências criminais, no desiderato de vedar perguntas a provocar a revitimização.

Vitimização terciária

Provoca a geração de vítimas na fase de execução da pena.

Vitimização terciária com substância primária ao agressor

Quando há prática de um ato atentatório a um bem jurídico tutelado, o promotor da agressão faz nascer uma vítima na vitimização primária. Todavia, ainda que tenha promovido um ato contrário, o ordenamento jurídico permanece o autor do fato típico com seus direitos constitucionais, como, por exemplo, de não ser torturado.

Desse modo, nos casos de encarceramento, nos quais agentes estatais venham a praticar atos de tortura física ou psicológica, bem como outros atos a vilipendiar o arcabouço de direitos e as garantias constitucionais do encarcerado, há promoção de vitimização terciária com substância primária ao agressor.

Vitimização terciária propriamente dita ao ofendido

Pela estirpe de crime ao qual a vítima foi submetida, pode haver no meio social em que a vítima está inserida, atos a provocarem danos na vítima primária, promovendo novos danos naquele já ferido.

O preclaro doutrinador Anderson Burke²⁵, ao comentar esse fenômeno, possui o

²⁵ Op. cit. pág. 101.

seguinte entendimento:

(...) a aludida espécie de vitimização opera no seio social no qual o indivíduo violado vive. Muitas vezes a pessoa ofendida, a depender do seu gênero, orientação sexual, raça, idade ou espécie de crime praticado contra si, e objetivo de discriminação, acusações e abandono por familiares, amigos, vizinhos e colegas, situação que potencializa os danos sofridos pela infração penal que sofreu, o que recai de modo vertiginoso à sua integridade psíquica e muitas vezes até patrimonial.

Desse modo, quando o meio social promove atos e condutas a renegar a vítima de um crime, por exemplo, a mulher que busca punição ao agressor sofre novamente atos danosos, gerando mais uma vez uma vítima.

Vitimização terciária propriamente dita ao agressor

Não é incomum os relatos de quem é submetido ao cárcere de abandono por familiares e amigos. Diga-se ser mais comum tais relatos quando a encarcerada é a mulher, ou seja, nos casos em que mulheres praticam alguma conduta típica é corriqueiro o abandono por parte do companheiro.

Tal abandono é encontrado em presos provisórios ou definitivos, bem como a motivação é pelas mais variadas ordens, como preconceito, descaso e até menosprezo com a pessoa presa.

Vitimização terciária propriamente dita sobre os familiares do agressor preso

Esse processo de vitimização ocorre pelo preconceito que os familiares do preso passam a sofrer pelo meio social que os circunda. Ou seja, as pessoas a terem algum contato com o familiar do preso, ao saberem daquela condição, adotam uma postura preconceituosa tão somente pelo fato do familiar encontrar-se encarcerado.

É outro aspecto dessa vitimização a preocupação nos familiares do preso com as condições de salubridade do cárcere, haja vista ser notória as péssimas condições dos presídios e cadeias públicas, com relatos de falta de abastecimento de água, alimentos estragados, violência sexual, dentre outros.

Vulnerabilidade

A filósofa francesa Simone de Beauvoir é um marco no movimento feminista,

especialmente por meio da obra “O Segundo Sexo”. Nessa obra, a autora analisa o porquê de a mulher ser vista como vulnerável, em comparação ao homem, sendo célebre a frase: “Ninguém nasce mulher, torna-se mulher” (Beauvoir, 1980).

Esse torna-se é o movimento que ocorre devido à forma como a sociedade irá moldá-la, diante daquilo entendido como um comportamento socialmente aceitável para as pessoas do sexo feminino. O torna-se mulher traz consigo a existência de um destino já “escrito” para as mulheres, consistente em ser esposa, mãe e a ela confiada dos afazeres do lar. De outro lado, ao homem há um destino a ser “escrito”, já que ele não possui essa vinculação a tarefas já pré-estabelecidas como normais no meio social. Vale lembrar, inclusive, a utilização, por parte de Simone de Beauvoir, da figura de Ulisses na Odisseia de Homero, narrando o retorno do guerreiro da Guerra Troia com toda a sua autonomia; enquanto Penélope era presa ao destino já escrito, de esposa a esperar, servir e se entregar ao viril guerreiro.

O tornar-se é resultado dos mitos a justificar essa posição de vulnerabilidade da mulher, bem como de ser ela apartada dos meios de produção. Nas sociedades pré-históricas era tarefa masculina a caça e o dominar o fogo, cabendo à mulher as tarefas com filhos e o preparo de alimentos. No avançar da história, as ferramentas de trabalho eram do homem e o cuidar da esfera privada da mulher.

Assim, vai se construindo a ideia de um homem livre para construir o seu destino, enquanto a mulher cabe tão somente aceitar o que a ela já está definido. E nesse processo vai se construindo e enraizando a ideia de que ao homem tudo pode e nada a mulher. Reforça-se um pensar da superioridade de um para com o outro até se chegar na falácia de “sexo frágil”, que, no patriarcado da sociedade ocidental, o lugar de destaque é masculino, cabendo ao feminino ficar atrás.

A vulnerabilidade das mulheres não deve ser entendida como ocorria especialmente, no Código Civil de 1916, da necessidade de tutela, isto é, a necessitar de alguém para reger a sua vida. Aquela é compreendida como forma de emancipação feminina, dotando-as de mecanismos na busca de proteção das agressões sofridas no âmbito da violência de gênero. Isto é, quando a mulher é vítima de agressão, devido a sua condição de mulher, esta encontra-se em uma situação de vulnerabilidade, sendo indiferente grau de instrução,

renda, cor da pele, religião, necessitando, portanto, da ação estatal. Nessa senda, colhe-se as palavras do Ministro Marco Aurélio na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424, em palavras:

Representa a Lei Maria da Penha elevada expressão da busca das mulheres brasileiras por igual consideração e respeito. Protege a dignidade da mulher, nos múltiplos aspectos, não somente como um atributo inato, mas como fruto da construção realmente livre da própria personalidade. Contribui com passos largos no contínuo caminhar destinado a assegurar condições mínimas para o amplo desenvolvimento da identidade do gênero feminino.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Edição nº 41, da sua Jurisprudência em Teses, editou o seguinte enunciado: “6) A vulnerabilidade, hipossuficiência ou fragilidade da mulher têm-se como presumidas nas circunstâncias descritas na Lei n. 11.340/2006”.

É necessário pinçar do voto do preclaro Ministro Alexandre de Moraes no julgamento do referendo da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779²⁶, o seguinte trecho:

(...) verifica-se, ainda, a subsistência de um discurso e uma prática que tentam reduzir a mulher na sociedade e naturalizar preconceitos de gênero existentes até os dias atuais, perpetuando uma crença estruturalmente machista, de herança histórica, que considera a mulher como inferior em direitos e mera propriedade do homem.

Essa realidade é atestada por tantos casos ainda frequentes de homicídios e violência contra as mulheres, simplesmente por sua condição de gênero, que continuam atingindo números espantosos – repita-se, um feminicídio a cada sete horas – colocando o Brasil, lamentavelmente – repito novamente –, na corrida para campeão mundial de casos de feminicídio.

No julgamento supramencionado, ainda é imperioso trazer à colação, passagem do voto proferido, pelo Ministro Luiz Fux, *verbis*:

Com efeito, a cultura machista, misógina, que ainda impera em nosso país e coloniza as mentes de homens e mulheres, seja de modo refletido ou irrefletido, consciente ou pré-consciente, não precisa de outra prova além dos números da violência doméstica e do feminicídio registrados nas tristes estatísticas policiais.

Impende pontuar que essa violência não é praticada por desconhecido, pelo contrário, por conhecidos, e havendo uma relação de afeto entre agressor e vítima em muitos casos. Enquanto homens são normalmente vítimas de crimes do portão para fora de casa; as mulheres são vítimas do portão para dentro.

²⁶ Julgada em 15/03/2021, DJe 20/05/2021.

Âmbito de aplicação da lei nº 11.340/2006

Antes de tecer qualquer consideração sobre o âmbito de aplicação da Lei Maria da Penha, faz-se necessária a distinção entre sexo e gênero. O sexo de uma pessoa relaciona-se à questão biológica, e por conseguinte ao órgão genital, quando do nascimento. Por outro lado, gênero é como a pessoa se identifica, sem a amarra da genitália. Desse modo, nem sempre haverá coincidência entre o sexo e o gênero de uma pessoa. Nessa senda, traz-se um quadro-síntese, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, presente na Recomendação nº 128/2022, ao implementar o Protocolo para julgamento com Perspectiva de Gênero:

Sexo: Referente a características biológicas (órgãos sexuais e reprodutivos, hormônios, cromossomos) dos seres humanos utilizadas para categorização (macho/fêmea).

Gênero: Referente a características socialmente construídas – muitas vezes negativas e subordinatórias – atribuídas artificialmente aos diferentes sexos, a depender das diversas posições sociais ocupadas por membros de um mesmo grupo.

Identidade de gênero: Identificação com características atribuídas a determinado gênero – mesmo que de forma não alinhada com o sexo biológico de um indivíduo (pessoa cujo sexo e gênero se alinham, são chamadas de cisgêneros; pessoa cujo sexo e gênero divergem, são chamadas de transgêneros; existem também pessoas que não se identificam com nenhum gênero).

Sexualidade: Referente à atração sexual e afetiva de um determinado indivíduo (pessoas que se atraem pelo mesmo gênero são homossexuais; pessoas que se atraem pelo gênero oposto são heterossexuais; pessoas que se atraem por ambos os gêneros são bissexuais)

Pela dicção da norma jurídica, no art. 5º, com o emprego do vocábulo mulher, à primeira vista somente as pessoas humanas biologicamente do sexo feminino poderiam ser protegidas pela Lei nº 11.340/2006.

No entanto, pelos fins buscados, com a edição da lei, deve-se promover uma interpretação extensiva da palavra mulher para abranger não apenas a identidade biológica, mas também a identidade de gênero. Até porque assim o próprio legislador, na redação do art. 5º, tratou ao afirmar que a violência é baseada no gênero e não no sexo.

O Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher editou o seguinte enunciado:

Enunciado 46: A Lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do artigo 5º, da Lei 11.340/2006

Nesse caminho, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em recurso paradigmático sobre o tema para a jurisprudência nacional, da lavra do Ministro Rogério Schietti Cruz²⁷, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. MULHER TRANS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA. CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE BIOLÓGICO. AFASTAMENTO. DISTINÇÃO ENTRE SEXO E GÊNERO. IDENTIDADE. VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. RELAÇÃO DE PODER E MODUS OPERANDI. ALCANCE TELEOLÓGICO DA LEI. MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A aplicação da Lei Maria da Penha não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida.

2. É descabida a preponderância, tal qual se deu no acórdão impugnado, de um fator meramente biológico sobre o que realmente importa para a incidência da Lei Maria da Penha, cujo arcabouço protetivo se volta a julgar autores de crimes perpetrados em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva contra mulheres. Efetivamente, conquanto o acórdão recorrido reconheça diversos direitos relativos à própria existência de pessoas trans, limita à condição de mulher biológica o direito à proteção conferida pela Lei Maria da Penha.

3. A vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida tão somente à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em argumentos simplistas e reducionistas.

4. Para alicerçar a discussão referente à aplicação do art. 5º da Lei Maria da Penha à espécie, necessária é a diferenciação entre os conceitos de gênero e sexo, assim como breves noções de termos transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis, com a compreensão voltada para a inclusão dessas categorias no abrigo da Lei em comento, tendo em vista a relação dessas minorias com a lógica da violência doméstica contra a mulher.

5. A balizada doutrina sobre o tema leva à conclusão de que as relações de gênero podem ser estudadas com base nas identidades feminina e masculina. Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado. Por outro lado, sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que o conceito de sexo, como visto, não define a identidade de gênero. Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é.

6. Na espécie, não apenas a agressão se deu em ambiente doméstico, mas também familiar e afetivo, entre pai e filha, eliminando qualquer dúvida quanto à incidência do subsistema da Lei n. 11.340/2006, inclusive no que diz respeito ao órgão jurisdicional competente - especializado - para processar e julgar a ação penal.

²⁷ REsp nº 1.977.124/SP, Órgão Julgador – Sexta Turma, julgado em 05/04/2022, DJe 22/04/2022.

7. As condutas descritas nos autos são tipicamente influenciadas pela relação patriarcal e misógina que o pai estabeleceu com a filha. O modus operandi das agressões - segurar pelos pulsos, causando lesões visíveis, arremessar diversas vezes contra a parede, tentar agredir com pedaço de pau e perseguir a vítima - são elementos próprios da estrutura de violência contra pessoas do sexo feminino. Isso significa que o modo de agir do agressor revela o caráter especialíssimo do delito e a necessidade de imposição de medidas protetivas.

Ao acompanhar o relator, nesse julgado emblemático, a Mina. Laurita Vaz traz o seguinte posicionamento:

(...) a mulher trans é agredida, em regra, exatamente por sua condição de mulher. Quando os dados revelam que a maioria das mulheres trans são vitimadas no lar por pessoas conhecidas, como no caso concreto em análise, o que temos diante de nós é um crime praticado no mesmo contexto cultural que conduziu o legislador a editar a Lei Maria da Penha, cuja premissa fundamental é o repúdio à violência doméstica e familiar baseada no gênero (Recurso Especial nº 1.977.124/SP. Órgão Julgador: Sexta Turma. Julgado em 05/04/2022. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 22/04/2022)

Muito embora o mencionado julgado não tenha sido proferido em precedente qualificado e por esse fator não ser de aplicação obrigatória pelos Pretórios Pátrios, não se pode deixar de mencionar o dever nos termos do art. 926 do Código de Processo Civil de manutenção da jurisprudência íntegra, estável e coerente, bem como de ser uma de suas funções, conforme determinou o legislador constituinte originário, do Superior Tribunal de Justiça de uniformização da legislação federal infraconstitucional. Por isso, acredita-se que os demais Tribunais devem seguir o decidido no Recurso Especial nº 1.977.124/SP, até porque outros julgados²⁸ já apresentavam conteúdo semelhante (Brasil, 2022).

Destarte, a violência contra a mulher é baseada não apenas no sexo, mas em uma suposta superioridade do homem em relação à mulher. São crimes em que a misoginia e o machismo são o *animus* da conduta. Impende pontuar que no âmbito de aplicação e proteção da Lei Maria da Penha, há situações nas quais se poderia imaginar a sua não incidência. Todavia, pelo seu conteúdo protetivo e de afirmação de um direito fundamental, a jurisprudência promoveu uma interpretação protetiva. Desse modo, a violência praticada do filho para com a mãe²⁹, bem como da filha para com a mãe³⁰, estão albergadas pela Lei nº 11.340/2006. Com o mesmo viés de conferir uma maior proteção, reconheceu a aplicação dos ditames da Lei Maria da Penha, quando houver uma agressão do pai para

28 TJDF, RESE 0006926- 72.2017.8.07.0020, Rel. Desembargador George Lopes, 1ª Turma Criminal, DJe 20/4/2018; TJSP, Apelação n. 1501194-93.2020.8.26.0572, Rel. Desembargador Freitas Filho, 7ª Câmara de Direito Criminal, DJe 15/12/2021.

29 STJ, HC n. 290.650/MS.

30 STJ, HC n. 277.561/AL.

com a filha³¹; do neto para com a avó³²; e de irmão, para com irmã³³, independentemente da existência de coabitação.

Talvez, o maior folclore popular nas relações familiares seja sogra e genro. Muitas vezes, servindo de pano de fundo para inúmeras estórias contadas país a fora. Pois bem, esse tipo de relação também foi reconhecida pelo STJ³⁴ como abarcada pela Lei nº 11.340/2006, quando houver a agressão de genro para com a sogra. Além disso, consideram-se as agressões promovidas por nora, contra sogra³⁵ dentro dos requisitos legais para enquadramento como violência de gênero contra a mulher.

Igualmente, a relação entre tia e sobrinha³⁶ pode ensejar a aplicação dos dispositivos protetivos. Nessa relação íntima de afeto, não há necessidade de contemporaneidade entre a agressão e o relacionamento. Por isso, admite-se aplicação da Lei Maria da Penha para proteger a ex-namorada das agressões de ex-namorado³⁷. No entanto, merece ser analisado *cum grano salis* essa forma de violência, haja vista a possibilidade de ser algo efêmero, o que, no entender do STJ, não atrairia a aplicação dos dispositivos protetivos.

Colhe-se do voto da Mina Maria Thereza de Assis Moura³⁸, o seguinte trecho, *in verbis*:

(...) diante da exigência do legislador ordinário de existência de relação íntima de afeto, independente de coabitação, a relação entre namorados, para fins de aplicação da Lei nº 11.340/2006, demanda uma análise cuidadosa, que deve ser realizada caso a caso, a fim de que se comprove uma relação com convivência duradoura entre as partes envolvidas no suposto fato delituoso, da qual este seja causa, não incidindo sobre relações de namoros eventuais, efêmeros (Conflito de Competência n. 91.979/MG. Órgão Julgador: Terceira Seção. Julgado em 16/02/2009).

Muito embora não seja o objetivo do presente trabalho a discussão de direitos da população LGBTQUIA+, é necessário mencionar a aplicabilidade ou não da Lei Maria da Penha ao homem transgênero. Como se percebe, a lei adota não a perspectiva do sexo da vítima, mas a do gênero e como este é reconhecido, inclusive pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). São perspectivas diversas em relação ao sexo e ao gênero, sendo que a mais correta interpretação é pela aplicação dos dispositivos da Lei Maria da Penha ao homem transgênero.

31 STJ, HC n. 178.751/RS.

32 STJ, AgRg no AREsp n. 1.626.825/GO.

33 STJ, REsp n. 1.239.850/DF.

34 RHC n. 50.847/BA.

35 STJ, HC n. 175.816/RS.

36 STJ, HC n. 250.435/RJ.

37 STJ, HC n. 182.411/RS.

38 STJ, CC n. 91.979/MG, Órgão Julgador – Terceira Seção, julgado em 16/02/2009, DJ 11/03/2009.

Outra conclusão não se pode chegar porquanto ser do sexo masculino, contudo, do gênero feminino, e por isso deve estar albergado pelo sistema de proteção da Lei Maria da Penha. Nessa toada, ganhou destaque a decisão proferida pelo Juiz de Direito Nilberto Cavalcanti de Souza Neto, da 2ª vara de Assu/RN, em que aplicou a Lei nº 11.340/2006 à violência sofrida por um irmão transgênero, tendo como agressora uma irmã (Migalhas, 2023). Cabe frisar a ausência de necessidade de coabitação para fins de aplicação da Lei Maria da Penha, conforme reza a Súmula nº 600 do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2017).

Formas de violência

A violência de gênero não abarca apenas a violência física, por exemplo, no feminicídio. Na verdade, ela possui muitas vestes. O legislador trouxe no art. 7º da Lei nº 11.340/2006, as seguintes formas de violência, *verbis*:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria

Esse comando legal foi inspirado pelo art. 2º, da Convenção de Belém do Pará. As formas de concretização dessas violências são infinitas, haja vista o engenho humano

ser pródigo nessa seara, por isso foram previstas em *numerus abertus*, sendo meramente indicativa as condutas descritas, nos incisos, no art. 7º da Lei nº 11.340/2006. Caso o legislador tivesse optado por um rol taxativo, haveria uma perda de qualidade na proteção da mulher, porquanto a impossibilidade de prevê todas as formas de violência.

Registra-se a existência de entendimento doutrinário, em sentido oposto, ou seja, advogando a taxatividade do rol do art. 7º da Lei nº 11.340/2006, contudo, entende-se que para os fins de maior proteção das mulheres que sofrem agressão, em uma perspectiva de gênero, não se coadunaria a existência dessa taxatividade. Ademais, valendo-se de uma interpretação gramatical, ainda que não seja a ideal, o legislador utilizou a expressão “entre outras”, denotando a abertura do rol. Por essas razões, filio-me ao pensamento da não taxatividade do rol (art. 7º da Lei nº 11.340/2006).

Quiçá a forma mais corriqueira e perceptível de violência seja física, caracterizada por condutas comissivas ou omissivas a violarem a integridade física, da mulher (art. 7º, I, Lei nº 11.340/2006).

Além da violência física, a violência psicológica é outra forma de atentado contra a incolumidade da mulher, sendo materializada em atos a promover uma diminuição da autoestima e um dano emocional, podendo ser praticada das mais diversas formas, seja de forma comissiva, seja omissiva (art. 7º, II, Lei nº 11.340/2006). Vale trazer à fiveta a lição dos preclaros Fabio Roque, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar³⁹ no seguinte sentido:

(...) Também se insere nessa classe a condita que prejudique e perturbe o completo desenvolvimento feminino, assim como a que tenha o objetivo de degradar ou controlar as suas ações, crenças e decisões. São casos de violência psicológica a ameaça, a humilhação, o isolamento, a ridicularização, o insulto, dentre outros meios causadores de prejuízo à autodeterminação e à saúde da mulher.

No tocante à violência sexual, esta é materializada não por meio dos crimes contra a dignidade sexual, mas também por atos contra a sexualidade da mulher ou métodos contraceptivos. É manifestação de violência sexual o contato físico ou verbal, inclusive com terceira pessoa, bem como a manutenção de relações sexuais com emprego de chantagem, suborno, coerção, intimidação, dentre outras formas (art. 7º, III, Lei nº 11.340/2006). Por outro lado, a violência patrimonial é caracterizada por ações que visam ao controle dos

³⁹ Legislação criminal para concurso. 5ª ed., rev. Atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, pág. 1.167.

bens e dos recursos da mulher (art. 7º, IV, Lei nº 11.340/2006).

Impende pontuar que o Código Penal, nos arts. 181 e 182, traz imunidades nos casos de crimes contra o patrimônio, sendo uma delas o crime praticado contra cônjuge na constância do matrimônio. A Lei Maria da Penha, ao contrário do Estatuto do Idoso, é silente sobre a não aplicação das imunidades. Diante disso, do vácuo normativo, surgiram duas correntes interpretativas. A primeira defendendo a aplicação da imunidade, ou seja, a edição da Lei Maria da Penha não teria esvaziado o disposto no Código Penal, sob argumento da ausência de manifestação do legislador e de analogia *in malam partem*, o que é vedado na seara do Direito Penal. Defendo esse entendimento, colhe-se da doutrina da eminente Maria Berenice Dias⁴⁰ a seguinte passagem:

(...) Não há como admitir o injustificável afastamento da pena ao infrator que pratica um crime contra sua cônjuge ou companheira, ou, ainda, alguma parente do sexo feminino. Aliás o Estatuto do Idoso, além de dispensar a representação, expressamente prevê a não aplicação desta excludente da criminalidade quando a vítima tiver mais de 60 anos.

De outra banda, formou-se uma segunda corrente advogando a incompatibilidade do arcabouço normativo da Lei nº 11.340/2006 e a aplicação da imunidade prevista no art. 181, inciso I, do Código Penal. Por defender esse posicionamento, destaca-se o festejado Rogério Sanches Cunha⁴¹ com o seguinte teor:

Ousamos discordar. A uma, deve ser alertado que o Estatuto do Idoso, para impedir as escusas quando a vítima é idosa, foi expresso (...); a duas, não permitir a imunidade para o marido que furta a esposa, mas permiti-la usando a mulher furta o marido, é ferir de morte, o princípio constitucional da isonomia.

Com a vênia ao pensamento em contrário, sem sombra de dúvidas, permitir a não punição nos casos de violência patrimonial, sofrida pela mulher, ante a adoção de uma imunidade desenhada, em outro contexto social, é regredir quanto às medidas de proteção. Ademais, é permitir a existência de contradição dentro do próprio ordenamento jurídico. A edição da Lei Maria da Penha esvaziou a aplicação da imunidade patrimonial quando o crime patrimonial é aplicado no contexto de violência de gênero. Ressalta-se que a igualdade, nos casos de desigualdade, impõe um tratamento de forma desequilibrada, como forma de promoção de igualdade, caso contrário, como diria Rui Barbosa, é injustiça qualificada e manifesta.

40 A lei maria da penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pág. 52

41 Manual de direito penal – parte especial – volume único. 12ª ed., rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, pág. 466.

Impede ressaltar a existência de precedente do Superior Tribunal de Justiça⁴², adotando a corrente da aplicação das imunidades contidas nos arts. 181 e 182 do Código Penal.

Registra-se que os crimes contra a honra cometidos contra a mulher, sob a perspectiva de gênero, são tidos pela Lei Maria da Penha como uma forma de violência moral (art. 7º, V, Lei nº 11.340/2006).

A ação penal na Lei nº 11.340/2006

A Lei nº 11.340/2006 trouxe dispositivos referentes à forma de processamento dos crimes cometidos contra a mulher. Vale lembrar que não houve a tipificação de condutas como regra geral, sendo a exceção o descumprimento de medidas protetivas. Desse modo, não há, dentro do corpo normativo, um crime específico relacionado com a violência contra a mulher.

Dentro dos normativos para processamento dos crimes contra a mulher, o art. 16 da Lei nº 11.340/2006 dispõe:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424, relator Ministro Marco Aurélio, foi instado pelo Procurador-Geral da República a promover interpretação conforme a Constituição para decidir se o crime de lesão corporal, cometido contra as mulheres, seria ou não processado por meio de ação penal pública incondicionada. Por maioria, decidiu o Pretório Excelso julgar procedente o pedido para que os crimes a tutelarem a incolumidade física da mulher, ocorridos no âmbito da violência de gênero, sejam processados por meio de ação penal pública incondicionada. De outra banda, crimes como ameaça seriam processados por meio de ação penal pública condicionada à representação da vítima.

A decisão do STF buscou conferir uma proteção maior à mulher vítima de violência física, haja vista não poder mais dispor da possibilidade de retratação, bem como retirando

42 RHC 42.918/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Órgão Julgador – Quinta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 14/08/2014.

de uma vez, desse tipo de crime, a aplicação da Lei nº 9.099/95, muito embora já houvesse dispositivo legal (art. 41) a vedar a sua utilização.

REPRESENTAÇÃO PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO PENAL

A representação é um ato realizado pela vítima do crime. Por ser um ato de quem sofre a agressão, faz-se necessário, antes de se analisar o instituto da representação, tecer algumas considerações sobre a vítima com foco no processo penal.

A vítima no processo penal

Breve antecedentes históricos do papel da vítima no processo penal

Flaviane de Magalhães Barros, citada por Andreson Burke⁴³ traz os seguintes ensinamentos sobre o papel da vítima no sistema germânico: “Neste sistema, a vítima era a mola mestra para propulsionar o sistema. Sem ela a exigência de reparação do danos não se analisava o conflito em termos jurídicos”.

Contudo, a mudança de paradigma da forma de punição em que saiu a vingança privada e entrou a justiça pública, ocorreu quando houve a organização do Estado. Registra-se que, de maneira reflexa, houve um desprestígio da vítima no processo. Ou seja, todos os atos são praticados por agentes públicos na condição de atores principais, restando a vítima, dentro do processo, ser um mero ator coadjuvante. A vítima como regra é um mero meio de prova dos fatos.

Ressalta-se que até à posição do criminoso houve uma maior preocupação, especialmente com o Iluminismo, haja vista uma preocupação com a humanização das punições. Todavia, não ocorreu o mesmo nível de olhar para a vítima, enquanto é ela quem sofreu a lesão ao bem jurídico tutelado.

Na hodiernidade, o desafio é reeditar o papel da vítima no processo penal. Pelo desenvolver da ciência, não se deve buscar o protagonismo de outrora e nem o total esquecimento, mas observar a sua existência e o seu interesse na solução da lide.

Nessa toada, colhe-se da doutrina de Andreson Burke⁴⁴, a seguinte passagem:

⁴³ Vitimologia – manual da vítima penal. 2ª ed., ampl., atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2022, pág. 73.

⁴⁴ Vitimologia – manual da vítima penal. 2ª ed., ampl., atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2022, pág. 73.

O desafio do direito processual penal na atualidade é modernizar os seus institutos e criar procedimentos que insiram de fato a vítima no polo ativo da ação para que os conflitos possam ser pacificados e haja tanto a ressocialização para o autor da infração, assim como a reconstrução da dignidade do ofendido que foi violado.

No novo olhar sobre a vítima, dentro do processo penal, o instituto da representação, ainda que de forma tímida, promove uma alteração do paradigma da atuação, porquanto promover uma reinserção da vítima no protagonismo processual. A vítima em juízo de conveniência e oportunidade decide se a máquina estatal de punir irá se movimentar ou não.

A vítima é parte no processo penal?

Com a publicização da retribuição a quem comete um crime, a resposta é negativa, como regra geral. Por expressa determinação constitucional, o titular da ação penal é o Ministério Público, sendo exceção a ação penal privada em que o promovente é a vítima e, de modo mais especial ainda, a ação penal subsidiária da pública (art. 129, I, CF).

Muito embora a vítima não seja formalmente parte no processo penal, é inconcebível o seu alijamento. Isso se deve porque, quem sofreu a agressão, no bem jurídico tutelado, foi o ameaçado, o furtado, o roubado, por exemplo. O escopo da jurisdição de pacificação social somente é atingido com a vítima desempenhando um papel para além de fonte de prova, na busca do Estado, por um decreto condenatório contra o criminoso. Nesse trilhar, recorre-se mais uma vez à doutrina de Anderson Burker⁴⁵:

A vítima penal é vista pelo sistema retributivo como um sujeito marginalizado e desamparado pelas normas materiais e processuais penais, no que diz respeito ao reconhecimento de seus direitos e promoção de seus interesses no decorrer do conflito penal, haja vista que a princípio é tratada como uma mera fonte probatória de importância para a condenação do infrator.

Dessa forma, a vítima deve ser vista e tratada como além de um meio de prova e, quando o instituto requerer a sua participação direta, como é o caso da representação, deve ser lido e concretizado por ações com esse viés, isto é, de quem participa é o agredido, necessitando de medidas para concretizar a sua real vontade, sem atos a provocar o esvaziamento dos fins do instituto e sempre na busca da pacificação social.

⁴⁵ Op. cit. pág. 27.

Natureza jurídica da representação

Segundo Renato Brasileiro de Lima⁴⁶, “a representação funciona como uma condição específica da ação”. Todavia, em caso de modificação da forma de ação penal, quando já houver denúncia, a representação passa a ser uma condição de prosseguibilidade, porquanto necessitar de manifestação da vítima.

Destinatário da representação

Como manifestação do desejo de abertura de processo, crime contra determinada pessoa, a representação é destinada aos órgãos de persecução penal, tanto na fase investigativa, quanto na fase processual, ou seja, destina-se ao delegado de polícia, autorizando a abertura de inquérito policial, e ao órgão do Ministério Público, permitindo a oferta da denúncia.

Muito embora seja o elemento a autorizar a abertura de inquérito ou a propositura de ação penal, não ocorre vinculação das autoridades para com a representação. Diante disso, as autoridades ficam livres para formarem o seu juízo de valor sobre os fatos, não havendo obrigatoriedade de indiciamento ao cabo das investigações e muito menos de propositura de ação penal.

Legitimidade para o oferecimento da representação

Determina o art. 39 do Código de Processo Penal que a representação é exercida pessoalmente ou por intermédio de procurador com poderes especiais.

Nos casos incapacidade, o representante legal irá praticar o ato em nome da vítima. Quando houver colidência de interesses entre representante legal e representado ou não existir previamente, o juiz nomeará curador especial. Frisa-se que o emancipado não ostenta a condição de maior para efeitos processuais penais, portanto, irá necessitar de representante para a formalização da representação.

Nas situações de morte, haverá sucessão processual, aplicando-se o art. 31 do Código de Processo Penal.

46 Manual de Processo Penal – Volume único. 5ª ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, pág. 248.

Prazo para o exercício da representação

O direito de representação deve ser exercido dentro de seis meses, a contar da data que se saiba a autoria criminosa, *ex vi*, conforme o art. 38 do Código de Processo Penal.

Urge pontuar a natureza decadencial desse lapso temporal, logo, uma vez não exercido, ocorre a extinção da punibilidade Penal (art. 107, IV, CP), haja vista ter ocorrido a decadência do direito. Insta mencionar que nessa situação a doutrina denomina de decadência própria; e de outro lado, o não ajuizamento da ação penal subsidiária da pública, de decadência imprópria. Esse adjetivo deve-se a possibilidade do Ministério Público propor a ação, desde que não prescrito o crime.

A doutrina diverge quanto à eventual suspensão do prazo em caso de vítima menor de 18 anos. Para Guilherme de Souza Nucci⁴⁷, haveria a suspensão do prazo até atingir a maioridade, iniciando-se o prazo de 6 meses, quando a atingisse. Nesse caso, em que o representante exerce o direito de representação, não haveria prejuízo, ante ser ato favorável ao menor. De outro lado, Renato Brasileiro de Lima⁴⁸ defende a existência de dois prazos, um para o representante legal e outro da vítima, em que este só poderia exercer o direito, após o atingimento da maioridade e inércia do representante.

Cabe ainda mencionar, no caso do menor de 18 anos, admitir-se a representação formulada, por quem não seja ascendente. Ou seja, caso haja omissão, do pai ou da mãe, outra pessoa poderia formular a representação, muito embora não possua a efetiva representação legal. Com isso, busca-se dar uma proteção integral àquele que não pode se autodeterminar, bem como manifestação da informalidade da representação. Com esse entendimento, colhe-se da jurisprudência, do colendo Superior Tribunal de Justiça⁴⁹, o seguinte aresto:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO. DELITO COMETIDO COM ABUSO DE PÁTRIO PODER. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. ART. 225, § 1º, INCISO II, DO CP. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DA FAMÍLIA NÃO COMPROVADA. NOTORIEDADE DO FATO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO REGULAR DA VÍTIMA OU DE SEU REPRESENTANTE LEGAL. INEXISTÊNCIA DE FORMALIDADES NA APRESENTAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE.

⁴⁷ Manual de processo penal e execução penal. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

⁴⁸ Op. cit.

⁴⁹ HC n. 142.253/SC, Ministro Jorge Mussi, Órgão julgador – Quinta Turma, julgado em 03/02/2011, DJe 25/4/2011

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (...). 4. Considerando-se a prescindibilidade de rigores formais para a representação, admite-se que outras pessoas, que não o pai, a mãe, o tutor ou curador, manifestem a vontade de que o suposto autor dos fatos seja responsabilizado penalmente. Doutrina. Precedentes. (...). 7. Ordem denegada.

Retratação da representação

A vítima pode se retratar da representação até o recebimento da denúncia, como dispõe o art. 25 do Código de Processo Penal; e, o art. 102 do Código Penal. Portanto, esse é o marco temporal limite para que venha a vítima a se retratar. A possibilidade de retratação é reflexo do juízo de conveniência e de oportunidade, possibilitando a vítima de não mais desejar o prosseguimento do processo. A situação da retratação nos crimes da Lei nº 11.340/2006 será posteriormente analisadas.

Retratação da representação da Lei Maria da Penha

Os crimes cometidos sem violência física contra a mulher, como, por exemplo, a ameaça, permanecem processados por meio de ação penal pública condicionada à representação da vítima (art. 147, CP).

Retratação da representação em um juízo de convencionalidade

Após a Segunda Guerra Mundial, a proteção dos direitos humanos ganhou novo relevo. A comunidade internacional buscou mecanismo para proteger o homem do próprio homem. Nessa toada, nasceu a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), bem como sistemas regionais de proteção de direitos humanos juntamente com Cortes Regionais.

Com a evolução do protagonismo dos direitos humanos, a doutrina internacionalista desenvolveu a necessidade de controle de convencionalidade das normas internas, tendo como parâmetros os Tratados de Direitos Humanos. Ou seja, o magistrado, quando da aplicação de alguma lei interna, deveria aferir a compatibilidade, também com esse arcabouço de proteção prevista em tratados internacionais. Essa compatibilidade denominou-se de controle de convencionalidade.

Insta mencionar a existência de celeuma quanto à forma que esse controle poderia ser feito. Há vozes defendendo a possibilidade de ajuizamento diretamente no Supremo Tribunal Federal, de ação em controle concentrado para realização desse juízo de compatibilidade⁵⁰, bem como a possibilidade de verificação, de forma difusa, pelos magistrados nacionais. Por outro lado, há defensores de ser possível, apenas o controle difuso, necessitando de alteração no texto constitucional, art. 102, inciso I, para o manejo da ação em controle concentrado (Brasil, 1988).

Insta mencionar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Almonacid Arellano e outro Vs. Chile*⁵¹ - *paradigmático sobre o controle de convencionalidade* - *assentou a obrigatoriedade de realização da compatibilidade pelos órgãos de justiça internos, conforme se depreende da seguinte passagem:*

O Tribunal está consciente de que os juízes e tribunais nacionais estão sujeitos ao Estado de direito e, por conseguinte, são obrigados a aplicar as disposições em vigor no sistema jurídico. No entanto, quando um Estado ratificou um tratado internacional como a Convenção Americana, os seus juízes, enquanto parte do aparelho de Estado, estão também sujeitos a esse tratado, o que os obriga a assegurar que os efeitos das disposições da Convenção não sejam diminuídos pela aplicação de leis contrárias ao seu objeto e finalidade, e que carecem de efeito jurídico desde o início. Por outras palavras, o poder judicial deve exercer uma espécie de “controle de convencionalidade” entre as normas jurídicas internas aplicáveis em casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (tradução nossa)⁵²

Esse posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos motivou a edição da Recomendação nº 123/2022, por parte do Conselho Nacional de Justiça, em que assenta a necessidade de observância dos tratados e das convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos por parte dos magistrados brasileiros.

Desse modo, compreende-se que o art. 16, Lei nº 11.340/2006 precisa ser analisado com base em nesse juízo de convencionalidade. Assim, realiza-se um juízo de duplo controle de validade das normas, isto é, deve guardar compatibilidade com a Constituição e com os Tratados de Direitos Humanos.

⁵⁰ Em 30/09/2023, não há precedente do Supremo Tribunal Federal acatando ou não essa possibilidade de juízo de convencionalidade.

⁵¹ Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*. Sentença de 26 de setembro de 2006.

⁵² La Corte es consciente de que los jueces y tribunales internos están sujetos al imperio de la ley y, por ello, están obligados a aplicar las disposiciones vigentes en el ordenamiento jurídico. Pero cuando un Estado ha ratificado un tratado internacional como la Convención Americana, sus jueces, como parte del aparato del Estado, también están sometidos a ella, lo que les obliga a velar porque los efectos de las disposiciones de la Convención no se vean mermadas por la aplicación de leyes contrarias a su objeto y fin, y que desde un inicio carecen de efectos jurídicos. En otras palabras, el Poder Judicial debe ejercer una especie de “control de convencionalidad” entre las normas jurídicas internas que aplican en los casos concretos y la Convención Americana sobre Derechos Humanos.

Nessa dupla verificação, merece leitura o art. 16, Lei Maria da Penha, juntamente com o art. 7º, “a” da Convenção de Belém do Pará, em palavras:

Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

a. abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação (Organização dos Estados Americanos, 1994)

Ainda no plano internacional, ao revisar a Recomendação n. 19, o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra Mulheres aprovou a Recomendação n. 35 que convocou os Estados a (CEDAW/C/GC/35, par. 32):

Assegurar que a violência de gênero contra as mulheres não seja obrigatoriamente encaminhada para procedimentos de resolução alternativa de disputas, incluindo mediação e conciliação. O uso desses procedimentos deve ser estritamente regulado e permitido apenas quando uma avaliação prévia por uma equipe especializada garante o consentimento livre e informado das vítimas/sobreviventes e que não existem indicadores de riscos adicionais para as vítimas/sobreviventes ou seus familiares. Os procedimentos devem capacitar as vítimas/sobreviventes e ser fornecidos por profissionais especialmente treinados para entender e intervir adequadamente em casos de violência de gênero contra as mulheres, garantindo a proteção adequada dos direitos das mulheres e das crianças e que as intervenções são conduzidas sem estereótipos ou revitimização das mulheres. Procedimentos de resolução alternativa de disputas não devem constituir um obstáculo ao acesso das mulheres à justiça formal.

Ainda é previsto que guarde compatibilidade com o art. 5º, 1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, com o seguinte teor: “Art. 5- Direito à Integridade Pessoal. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral”.

Com base nesse juízo de compatibilidade, entre a lei a interna e o dispositivo de direitos humanos, não há margem para outra interpretação, a não ser da vedação, a possibilidade de marcação por iniciativa judicial da audiência de retratação, bem como da falta da mulher, que representou o agressor, implicar em renúncia tácita ao direito de representação.

Outra interpretação careceria de compatibilidade com a norma de direito humanos, de proteção das mulheres vítimas de agressão, baseado em gênero.

Retratação da representação em um juízo de constitucionalidade

Cabe registrar a função do controle concentrado de constitucionalidade no sentido da proteção dos direitos fundamentais. Nesse sentido, por ser um meio de proteção das minorias, frente à maioria a deter o poder político na Casa Legislativa, ao ser julgado um processo de índole objetiva, haverá esse viés contramajoritário.

Registra-se que o estado brasileiro pós-regime de 1964, de forma expressa, é considerado um Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput*, CF). Esse Estado qualificado recentraliza a Constituição, quanto ao diploma a ser observado, por meio de uma aplicação direta dos seus dispositivos. Assim, a força normativa da Constituição é um dos seus alicerces. Por consequência, o agir deve pautar-se nela, seja de particulares, seja de agentes públicos.

Na atual quadra do pensamento constitucional, não se concebe a interpretação de uma norma jurídica sem uma filtragem constitucional. Essa filtragem das leis é uma característica promovida pelo neoconstitucionalismo e pela decorrência do Estado Democrático de Direito.

A dignidade da pessoa humana é fundamento da República, conforme exposto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal e pela disposição topográfica, no texto, irradia efeitos sobre todo ele e por conseguinte, em todo o ordenamento jurídico. Com base no pensamento de Immanuel Kant⁵³, dignidade pode ser assim definida:

(...) o homem não é uma coisa não é, portanto, um objeto passível de ser utilizado como simples meio, mas, pelo contrário, deve ser considerado sempre em todas as suas ações como fim em si mesmo. Não posso, pois, dispor do homem em minha pessoa para mutilar, degradar ou matar.

Vê-se que todos os seres humanos possuem um valor intrínseco pela sua própria qualidade de seres humanos e, como consequência das ações a serem tomadas, devem se atentar a essa característica inata. Assim, um dos aspectos da dignidade da pessoa humana é o dever de respeito, isto é, não se pode promover ações a gerarem uma violação aos valores inatos de um ser humano. Todas as vezes que não for tratado, como um fim em si mesmo, haverá violação à dignidade da pessoa humana. Nessa senda, socorre-se a doutrina do conspícuo Marcelo Novelino⁵⁴ ao tratar do dever de respeito, oriundo da

53 *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad.: Leopoldo Hozbach São Paulo: Editora Martin Claret, 2008, pág. 60.

54 *Curso de direito constitucional*. 15ª ed., rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, pág. 295.

dignidade da pessoa humana, em palavras:

O dever de respeito impede a realização de atividades e condutas atentatórias à dignidade humana (obrigação de abstenção). De acordo com a denominada fórmula do objeto, a dignidade é violada nos casos em que o ser humano é tratado não como um fim em si mesmo, mas como mero instrumento para se atingir determinados objetivos. (...) Assim, pode-se dizer que a violação da dignidade ocorre quando o tratamento como objeto constitui uma expressão do desprezo pela pessoa ou para com a pessoa.

Desse modo, a vítima, enquanto pessoa humana que teve violado o bem jurídico tutelado, possui o direito de ser tratada de uma forma a ver esse reparado, seja por meio de procedimentos legais, seja por ações daqueles que operarem no processo penal, não podendo ser tratada, como uma mera fonte de prova.

Impende pontuar que os direitos e as garantias fundamentais, que, com neoconstitucionalismo foram ressignificados, operam para proteger e tutelar não apenas o agressor, mas também a vítima. Fechar os olhos para o direito de vítima no processo penal é entender a existência de apenas uma face, quando há prática de um ilícito penal. Se o Estado possui interesse na reprimenda penal como forma de reafirmação da norma jurídica violada, a vítima também possui interesse, nessa reprimenda, como forma de ver, minimamente a restauração daquilo que fora violado.

Nessa toada, o art. 5º, *caput* da Constituição Federal, traz a igualdade entre homens e mulheres. Contudo, essa igualdade não pode ser lida apenas no campo formal e material, mas também na igualdade de gênero. Assim, deve haver dentro do ordenamento jurídico, medidas a promover a igualdade entre homens e mulheres, e não esvaziar as existentes. Lembra-se que a igualdade é promovida tratando os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual na medida da sua desigualdade, como bem traz o justo retributivo de Aristóteles e muito bem trazido para o cenário pátrio, por meio da Oração aos Moços de Rui Barbosa.

Por isso, deve ser entendido o art. 16, Lei nº 11.340/2006, de que está vedado ao magistrado proceder com designação de audiência de ofício, bem como não haver a renúncia tácita da representação, sob violação à dignidade da pessoa da vítima e atentar contra os seus direitos fundamentais (Brasil, 2006).

Retratação da representação na visão do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça

Na seara da Lei nº 11.340/2006, o marco temporal limite para a retratação é o oferecimento da denúncia, portanto, uma vez ofertada a peça acusatória pelo órgão do Ministério Público, não mais poderá a vítima retratar-se. Ademais, essa retratação ocorrerá em audiência designada, com essa finalidade específica, conforme determina o art. 16. Assim, a retratação será formalizada perante o magistrado, com a presença do *Parquet*, para aferir a higidez da declaração.

Insta pontuar que a manifestação de vontade, sem vícios, seja de vontade, seja social, é elemento basilar de toda e qualquer declaração de vontade, conforme expressa, a Parte Geral do Código Civil (especialmente, arts. 107 e 111). Nesse sentido, pinça-se trecho do voto do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca⁵⁵, *verbis*:

Isso porque o Direito Civil já prevê que, exarada uma manifestação de vontade por indivíduo reputado capaz, consciente, lúcido, livre de erros de concepção, coação ou premente necessidade, tal declaração é válida até que sobrevenha manifestação do mesmo indivíduo em sentido contrário.

Se para representar não há necessidade de formalidades, na retratação é ato formal e solene. Sobre as vicissitudes da representação, na órbita da proteção da violência contra a mulher, colhe-se do voto do Ministro Marco Aurélio, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424, *in verbis*:

Deixar a cargo da mulher autora da representação a decisão sobre o início da perseguição penal significa desconsiderar o temor, a pressão psicológica e econômica, as ameaças sofridas, bem como a assimetria de poder decorrente de relações histórico-culturais, tudo a contribuir para a diminuição de sua proteção e a prorrogação da situação de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana. Implica relevar os graves impactos emocionais impostos pela violência de gênero à vítima, o que a impede de romper com o estado de submissão.

Dessa forma, o cuidado maior do legislador com a retratação deve-se a situação de vulnerabilidade da mulher. E, por ser vulnerável, há necessidade de construção de um arcabouço normativo e de práticas a promover uma equiparação entre homens e mulheres.

Lembra-se que a audiência não pode ser utilizada para constranger a vítima, ou como meio para a ratificação da representação. Deve-se designá-la tão somente quando houver manifestação de vontade, no sentido de exercer o direito de retratação. Nesse contexto,

⁵⁵ REsp nº 1.964.293, Órgão Julgador – Terceira Seção, julgado em 08/03/2023, DJe 21/03/2023.

pontua-se que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 254/2018, no art. 9º, *caput*, traz como forma de violência institucional qualquer ação ou omissão, por parte de órgão ou agente públicos, a fragilizar o compromisso de proteção e de preservação dos direitos das mulheres. Sobre a vontade do legislador, quanto à criação da mencionada audiência, mais uma vez traz-se à fivela, passagem do magistral voto proferido pelo Min. Reynaldo Soares da Fonseca⁵⁶, em palavras:

(...) Pode-se mesmo afirmar que a intenção do legislador, ao criar tal audiência, foi a de evitar ou pelo menos minimizar a possibilidade de oferecimento de retratação pela vítima em virtude de ameaças ou pressões externas, garantindo a higidez e autonomia de sua nova manifestação de vontade em relação à persecução penal do agressor.

Infelizmente, na prática forense surgiram situações em que era designada a audiência e, faltando a vítima, reconhecia-se a retratação tácita ao arrepio de toda principiologia da Lei nº 11.340/2006 e não raras vezes os autores do fato, requeriam a designação da audiência.

Para evitar tais situações, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7267, Relator Ministro Edson Fachin no STF, com o fito de o art. 16 receber novamente interpretação conforme a Constituição, para que fosse excluída a possibilidade de designação de audiência de ofício, pelo magistrado; e o não comparecimento da mulher vítima de violência doméstica na audiência prevista no artigo 16 da Lei Maria da Penha como “retratação tácita” ou “renúncia tácita ao direito de representação”.

Em julgamento concluído, no dia 21/08/2023, o Plenário Virtual, do Pretório Excelso, julgou parcialmente procedente os pedidos nos seguintes termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME DO ART. 16 DA LEI MARIA DA PENHA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE, INCOMPETÊNCIA E AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. REJEIÇÃO. INTERPRETAÇÃO QUE ADMITE DESIGNAÇÃO DE OFÍCIO DA AUDIÊNCIA DE RENÚNCIA À REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO INCONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A promoção de melhorias no sistema de justiça condiz com as atribuições ínsitas ao Ministério Público, razão pela qual a entidade de classe que representa a integralidade de seus membros tem pertinência temática para propor ação direta em face de dispositivo constante da Lei Maria da Penha. 2. Remanescendo questão constitucional, é cabível a propositura de ação direta para afastar interpretação que já tenha sido rejeitada pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. A legislação de combate à violência contra mulher deve ser aplicada de maneira estrita, garantido que todos os procedimentos sejam

⁵⁶ REsp nº 1.964.293, Órgão Julgador – Terceira Seção, julgado em 08/03/2023, DJe 21/03/2023.

imparciais, justos e neutros relativamente a estereótipos de gênero. 4. O art. 16 da Lei Maria da Penha integra o conjunto de normas que preveem o atendimento por equipe multidisciplinar. Sua função é a de permitir que a ofendida, sponte própria e assistida necessariamente por equipe multidisciplinar, possa livremente expressar sua vontade. 5. Apenas a ofendida pode requerer a designação da audiência para a renúncia à representação, sendo vedado ao Poder Judiciário designá-la de ofício ou a requerimento de outra parte. 6. Ação direta julgada parcialmente procedente, para reconhecer a inconstitucionalidade da designação, de ofício, da audiência nele prevista, assim como da inconstitucionalidade do reconhecimento de que eventual não comparecimento da vítima de violência doméstica implique retratação tácita ou renúncia tácita ao direito de representação.

É imperioso ainda trazer à colação, passagem do voto do Min. Edson Fachin, versando sobre a audiência para a colheita da retratação da representação com o seguinte teor, grifo no original:

A função da audiência perante o juiz não é meramente avaliar a presença de um requisito procedimental, mas permitir que a vítima, assistida necessariamente por equipe multidisciplinar, possa livremente expressar sua vontade. É a vítima que, assistida por equipe multidisciplinar, deve se manifestar livremente. Não cabe ao juiz delegar a realização da audiência para outro profissional, nem cabe o juiz designar, de ofício, a audiência.

Qualquer outra finalidade, ou qualquer estereótipo criado pelo Poder Judiciário para imaginar que a audiência é obrigatória viola o direito à igualdade, porque discrimina injustamente a vítima de violência. A garantia da liberdade só é assegurada se for a mulher quem exclusivamente solicita a audiência. Determinar o comparecimento é, portanto, violar a intenção da vítima; é, em síntese, discriminá-la.

Com teor semelhante colhe-se da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.964.293/MG⁵⁷, com a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUDIÊNCIA DO ART. 16 DA LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). REALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO DESEJO DA VÍTIMA DE SE RETRATAR. IMPOSSIBILIDADE DE DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PROVIDO. 1. Recurso representativo de controvérsia, para atender ao disposto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e na Resolução STJ n. 8/2008. 2. Delimitação da controvérsia: “Definir se a audiência preliminar prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é ato processual obrigatório determinado pela lei ou se configura apenas um direito da ofendida, caso manifeste o desejo de se retratar”. 3. TESE: “A audiência prevista no art. 16 da Lei 11.340/2006 tem por objetivo confirmar a retratação, não a representação, e não pode ser designada de ofício pelo juiz. Sua realização somente é necessária caso haja manifestação do desejo da vítima de se retratar trazida aos autos antes do recebimento da denúncia”. 4. Nos termos do art. 16 da Lei 11.340/2006, “nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público”. 5. É imperativo que a vítima, sponte própria, revogue sua declaração anterior e leve tal revogação ao conhecimento do

⁵⁷ Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Órgão Julgador – Terceira Seção, julgado em 08/03/2023, DJe 29/03/2023.

magistrado para que se possa cogitar da necessidade de designação da audiência específica prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha. Pode-se mesmo afirmar que a intenção do legislador, ao criar tal audiência, foi a de evitar ou pelo menos minimizar a possibilidade de oferecimento de retratação pela vítima em virtude de ameaças ou pressões externas, garantindo a higidez e autonomia de sua nova manifestação de vontade em relação à persecução penal do agressor. 6. Não há como se interpretar a regra contida no art. 16 da Lei n. 11.340/2006 como uma audiência destinada à confirmação do interesse da vítima em representar contra seu agressor, pois a letra da lei deixa claro que tal audiência se destina à confirmação da retratação. Como regra geral, o Direito Civil (arts. 107 e 110 do CC) já prevê que, exarada uma manifestação de vontade por indivíduo reputado capaz, consciente, lúcido, livre de erros de concepção, coação ou premente necessidade, tal declaração é válida até que sobrevenha manifestação do mesmo indivíduo em sentido contrário. Transposto o raciocínio para o contexto que circunda a violência doméstica, a realização de novo questionamento sobre a subsistência do interesse da vítima em representar contra seu agressor ganha contornos mais sensíveis e até mesmo agravadores do estado psicológico da vítima, na medida em que coloca em dúvida a veracidade de seu relato inicial, quando não raras vezes ela está inserida em um cenário de dependência emocional e/ou financeira, fazendo com que a ofendida se questione se vale a pena denunciar as agressões sofridas, enfraquecendo o objetivo da Lei Maria da Penha de garantir uma igualdade substantiva às mulheres que sofrem violência doméstica e até mesmo levando-as, desnecessariamente, a reviver os traumas decorrentes dos abusos. 7. De mais a mais, tomar como obrigatória e indispensável a realização da audiência do art. 16 da Lei 11.340/2006, com o único objetivo de confirmar representação já efetuada, implica estabelecer condição de procedibilidade não prevista na lei. Precedentes desta Corte.

Devido ao registro de forma precisa e clara, quanto à dispensabilidade da designação de ofício da audiência, para ratificação da representação, é imperioso trazer à colação o trecho do voto, proferido pelo Min. Reynaldo Soares da Fonseca, na seguinte passagem, grifo no original:

(...) ressalta nítido que a audiência prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006 não pode ser designada de ofício pelo magistrado, até porque uma iniciativa com tal propósito corresponderia à criação de condição de procedibilidade (ratificação da representação) não prevista na Lei Maria da Penha, viciando de nulidade o ato praticado de ofício pelo juiz Corte (Recurso Especial nº 1.964.293/MG. Relator: Reynaldo Soares da Fonseca. Órgão Julgador-Terceira Seção Julgado em 08/03/2023).

O julgado acima mencionado fora paradigma para a fixação da tese, em precedente qualificado, Tema 1167, com o seguinte teor:

A audiência prevista no art. 16 da Lei 11.340/2006 tem por objetivo confirmar a retratação, não a representação, e não pode ser designada de ofício pelo juiz. Sua realização somente é necessária caso haja manifestação do desejo da vítima de se retratar trazida aos autos antes do recebimento da denúncia.

Portanto, a audiência para a colheita da retratação da vítima, somente deve ocorrer em situações especiais, como forma de evitar o constrangimento e de uma vitimização institucional e terciária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os crimes cometidos contra a mulher, sob uma perspectiva de gênero, necessitam de uma repressão estatal a não promover uma vitimização institucional e nem uma vitimização terciária propriamente dita da ofendida. Muito embora a representação promova um maior protagonismo da vítima, no processo, quando envolve a proteção da mulher vítima de violência sob perspectiva de gênero, deve ser analisado com temperança. Esse zelo maior é reflexo das pressões as quais as mulheres estão submetidas, seja de ordem financeira, social e outras.

Como as normas jurídicas são criadas, tendo como substrato os fatos sociais, por serem a sua fonte material, a conduta de fechar os olhos ou negar a sua existência para os elementos extraprocessuais nos casos de violência doméstica e familiar é gerar uma proteção, no mínimo deficitária, da vítima. Os esforços para o recrudescimento do tratamento do agressor, nos casos de violência doméstica e familiar, somente fazem sentido, com uma atuação dos órgãos estatais da necessidade de proteção da vítima.

Esse caminho de transformação do cenário de violência doméstica e familiar passa por uma transformação da sociedade com mudança da forma de agir e de pensar o papel da mulher na sociedade. Como demonstra Simone de Beauvoir, é algo enraizado no agir cultural da sociedade, mas com discussão da temática, conscientização, educação, ainda que a passos lentos, modifica-se o cenário, até que essa pecha da violência contra a mulher, baseada em gênero, seja suplantada.

Não se pode desconhecer que a porta de entrada, muitas vezes, para o cometimento de crimes mais graves contra a mulher é por meio, por exemplo, da ameaça (art. 147, CP), logo, é necessária uma maior atenção e proteção por parte do Estado. Portanto, reverbera esse maior zelo com essa estirpe de crime, a não banalização da retratação da representação.

Por conseguinte, a audiência para retratação da representação (art. 16, LMP) somente deve ser designada mediante uma manifestação de vontade livre e consciente da mulher, no sentido de retratar-se da representação. Como bem frisado pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, as manifestações de vontade operam efeito, até que outra,

em sentido contrário venha a substituí-la. Proceder de maneira diversa é atentar contra os pilares do ordenamento jurídico e os pressupostos fáticos e principiológicos de criação da Lei Maria da Penha. Afinal, ninguém mais do que a vítima deseja a reparação, ainda que minimante, do seu bem jurídico tutelado vilipendiado.

A igualdade é respeitada reconhecendo as diferenças e, no caso em tela, é mais do que notória a assimetria entre homens e mulheres, haja vista a posição de vulnerabilidade a qual essas se encontram pelas mais diversas razões e motivos, como já debatido e exposto ao longo do estudo.

Destarte, com os julgamentos proferidos pelas Cortes Superiores de observância obrigatória, há um incremento no arcabouço de proteção da mulher, vítima de violência doméstica, mediante a não designação de audiências meramente confirmatórias da representação, ganhando em celeridade e efetividade os procedimentos formalizados no âmbito de aplicação da Lei nº 11.340/2006, bem como em não se permitindo, por meio dos julgados, a existência da retratação tácita.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2020.

BEZERRA, Isadora Tavares. A possibilidade de retratação na Lei Maria da Penha. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 19 out 2022, 04:12. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/59604/a-possibilidade-de-retratao-na-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 24 ago. 2023.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 ago. 2023.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 123, de 07 de janeiro de 2022**. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original1519352022011161dda007f35ef.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2023.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 128, de 15 de fevereiro de 2022**. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original18063720220217620e8ead8fae2.pdf>. Acesso em: 30 set. 2023.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 254, de 04 de setembro de 2018**. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_254_04092018_05092018142446.pdf>. Acesso em: 30 set. 2023.

_____. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 24 ago. 2023.

_____. **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de dezembro de 1941. Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 24 ago. 2023.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 24 ago. 2023.

_____. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 24 ago. 2023.

_____. **Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm>. Acesso em: 24 ago. 2023.

BUENO, Samira *et al.* **O crescimento de todas as formas de violência contra a mulher em 2022**. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 136-145, 2023. Disponível em:

<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2023.

BURKE, Anderson. **Vitimologia: manual da vítima penal**. 2ª ed., rev., ampl., atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo Cintra; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Range. **Teoria geral do processo**. 21ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral**. volume único. 12ª ed., rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2023.

_____. **Manual de direito penal: parte especial**. volume único, 12ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 22 de novembro de 1969. Disponível em: <<https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 01 out. 2023.

DIAS, Maria Berenice. A lei maria da penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 4.ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2007. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/95299>. Acesso em: 01 out. 2023.

FEITOZA, Denilson. **Direito processual penal**. 7ª ed. Niterói: Editora Impetus, 2010.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo no caminho da efetividade**. 4ª ed., rev., atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2023.

FERRAÇO, André Augusto Giuriatto; MORAES, Gabriela Garcia Batista Lima. O controle de convencionalidade do crime de desacato e o sistema interamericano de direitos humanos na redemocratização na américa-latina: uma análise com base no caso brasileiro. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 2, n. 55, out. 2018. ISSN 1982-9957. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/11875>>. Acesso em: 30 set. 2023.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad.: Leopoldo Hozbach São Paulo: Editora Martin Claret, 2008.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Volume único. 5ª ed., rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

MALAGUTTI, Oswaldo; SANTISTEBAN, Helio. **My mistake**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=kR9rntn9CUg>>. Acesso em: 29 set. 2023.

MARTÍNEZ-BASCUÑÁN, Máriam. **O feminismo que nasceu com Simone de Beauvoir - onde está a raiz da desigualdade entre homens e mulheres? O radical ponto de partida de 'O Segundo Sexo' continua válido 70 anos depois de seu surgimento**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/07/05/cultura/1562337766_757567.html>. Acesso em: 30 set. 2023.

MIGALHAS. Lei Maria da Penha: Homem trans consegue medida protetiva contra irmão. Migalhas, [S.l.], 1 set. 2023. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/392934/lei-maria-da-penha-homem-trans-consegue-medida-protetiva-contra-irmao>>. Acesso em: 19 set. 2023.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 15ª ed., rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará.** Aprovada na 34ª Assembleia Geral da OEA, em 9 de junho de 1994. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm> Acesso em: 06 nov. 2023.

Os Pholhas. **My Mistake.** Gravadora XYZ, 1973. LP.

Portal G1. **Doca Street, condenado por assassinar Ângela Diniz, morre em São Paulo.** São Paulo, 18 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/12/18/doca-street-condenado-por-assassinar-angela-diniz-morre-em-sp.ghtml>. Acesso em: 01 out. 2023.

ROQUE, Fabio; TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Legislação Criminal para concursos.** 5ª ed., rev. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral.** 5ª ed. Florianópolis: Conceitual Editora, 2012.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico.** Rio de Janeiro: Forense, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal.** Volume único. 19ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Forense, 2023.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal.** 31ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Sobre o Autor

Eduardo Moura Rocha e Silva

Natural de Picos/PI, bacharel em Direito, pelo Centro de Ensino Unificado de Teresina (CEUT), sendo o aluno laureado. Especialista em Legislação Penal Especial, pela Faculdade Legale. Aprovado no concurso público para Juiz de Direito, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Advogado.

Índice Remissivo

A

ação penal 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 36, 42, 45, 46, 47, 48
ambiente doméstico 14, 36
aspectos jurídicos 29
audiência 42, 50, 52, 53, 54, 55, 56

B

bens jurídicos 26, 30

C

cadeias públicas 32
caráter público 17
crime 18, 19, 24, 26, 29, 30, 31, 32, 37, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 60
crime de estelionato 18
crimes 14, 15, 17, 18, 19, 21, 28, 31, 34, 36, 37, 40, 41, 42, 48, 57, 59
crimes processados 15
criminalista 13

D

denúncia 22, 23, 24, 25, 42, 46, 48, 53, 55, 56
direitos fundamentais 51, 52
direitos humanos 28, 48, 49, 50, 59, 60

F

feminicídio 13, 14, 34, 39

I

ilícito 19, 22, 25, 26, 30, 52
infração criminal 30
institutos jurídicos 15

J

juízo 21, 34, 35, 54, 55
juízes 58
julgar 20, 21, 24, 36, 42
jurídicas 13, 49, 57
jurídico 18, 21, 22, 23, 24, 30, 31, 41, 44, 45, 49, 51, 52
jurisprudência 15, 19, 24, 25, 26, 36, 37, 47, 49, 55, 59
jurisprudencial 19
justiça pública 16, 44

L

legislação federal 37
legislador 15, 18, 30, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 53, 54, 56
legislativa 17, 18, 28
legislativo 15
língua portuguesa 13

M

machismo 37

N

norma jurídica 35, 51, 52
normativos 28, 42

O

obras jurídicas 13

P

penal 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 36, 41, 42, 44, 45, 46, 47, 48, 52, 53, 54, 56, 60, 61
penal pública 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 42, 48
persecução penal 18, 21, 22, 23, 26, 46, 53, 54, 56
processo 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 28, 32, 33, 44, 45, 46, 47, 48, 51, 52, 57, 60, 61
processo penal 15, 20, 23, 44, 45, 47, 52, 61

S

sistema 5
sistema de justiça 14, 54

T

termos jurídicos 44

V

violência de gênero 33, 38, 39, 41, 42, 50, 53
violência doméstica 12, 14, 34, 36, 37, 39, 41, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60
violência física 39, 40, 42, 48
violência institucional 30, 54
violências 14
violência sexual 32, 39, 40
vítima de agressão 33

vítimas 28, 30, 31, 34, 50

vitimização 30, 31, 32, 56, 57



AYA EDITORA

2024